



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS CRIMES PRATICADOS POR
FUGITIVO DO SISTEMA PRISIONAL**

Brasília

2023

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS CRIMES PRATICADOS POR
FUGITIVO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto.

Brasília

2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

OS676r Oliveira Soares, Andressa
A responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivo do sistema prisional / Andressa Oliveira Soares; orientador João Costa-Neto. -- Brasília, 2023.
61 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Responsabilidade civil do Estado. 2. Crime. 3. Fugitivo. 4. Supremo Tribunal Federal. I. Costa-Neto, João, orient. II. Título.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS CRIMES PRATICADOS POR
FUGITIVO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Apresentado em 14 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

João Costa-Neto
Orientador
Universidade de Brasília

Elias Cândido da Nóbrega Neto
Avaliador
Universidade de Brasília

Luciano Ramos de Oliveira
Avaliador
Universidade de Brasília

Dedico este trabalho aos meus pais, Ednalda e Idelcio, ao meu irmão, Mateus, e ao meu parceiro de vida, Hugo. O amor de vocês é o que me move.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Idelcio e Ednalda, por sempre terem incentivado os meus estudos. Obrigada por me proporcionarem todos os recursos para que eu possa perseguir os meus sonhos e por terem me mostrado que estudar é um privilégio. Agradeço também ao meu irmão, Mateus, pelo companheirismo e por me ajudar sempre que eu preciso. Sinto-me honrada pela oportunidade de te ver crescer e, como sua irmã mais velha, espero poder repassar os meus aprendizados e te inspirar. O apoio de vocês é fundamental e eu só tenho a agradecer!

À Universidade de Brasília e seus docentes, que possibilitaram a minha formação acadêmica com tanta qualidade.

Ao professor João Costa-Neto, que tive a sorte de ter como orientador. Muito obrigada por ter transmitido tantos ensinamentos, sempre com paciência, gentileza e prontidão. O seu profissionalismo e a sua humildade irão me inspirar durante toda a minha trajetória. Agradeço também aos membros da banca, Elias Cândido da Nóbrega Neto e Luciano Ramos de Oliveira, por terem aceitado o meu convite e pela disponibilidade.

Por fim, agradeço ao meu melhor amigo e grande amor, Hugo, um engenheiro mecânico que sempre se dispõe a debater os mais diversos temas jurídicos comigo. Muito obrigada por fazer questão de me acompanhar de perto, por me motivar e por acreditar no meu potencial em todos os momentos, muito mais do que eu. A vida é infinitamente melhor ao seu lado!

*“A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.”*

(Rui Barbosa)

RESUMO

A responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado é um tema atual e complexo. O objetivo do presente trabalho é analisar como o instituto da responsabilidade civil pode resultar na imputação de responsabilidade ao Estado nos casos em que detentos, cumprindo pena em regime fechado, fogem do local em que custodiados e cometem delitos. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, explicando as teorias da causalidade e apresentando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a casuística. Em seguida, é feita uma revisão crítica dos critérios de imputação utilizados pelo Tribunal ao decidir se o Estado deve ser civilmente responsabilizado pelo crime praticado pelo fugitivo. O trabalho propõe que o desenvolvimento de uma jurisprudência coerente sobre o tema não pode se limitar à aplicação de critérios meramente conceituais e abstratos, sendo necessário aperfeiçoar critérios concretos de decisão e abandonar a perspectiva dos extremos, ou seja, a ideia de responsabilização sempre e de responsabilização jamais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Crime. Fugitivo. STF.

ABSTRACT

The governmental tort liability for crimes committed by prison escapees is a current and complex issue. The objective of this paper is to analyze how civil liability can result in the imputation of responsibility to the State in cases in which inmates escape from the place where they are held and commit crimes. To this end, bibliographical and documentary research was carried out, explaining the theories of causation in civil liability and the Brazilian Federal Supreme Court's (STF) case law on governmental tort liability for crimes committed by fugitives. Then, a critical review of the causation tests applied by the Court when deciding whether the State should be held civilly responsible for a crime committed by a prison escapee is developed. Finally, it is concluded that the building of a coherent case law on the subject cannot be limited to the application of merely conceptual and abstract criteria, making it necessary to improve concrete causation tests and abandon extreme points of view, in other words, the idea of the State never being held civilly responsible.

Keywords: Governmental tort liability. Crime. Fugitive. STF.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FUGITIVO DO SISTEMA PRISIONAL	14
1.1	Pressupostos gerais da responsabilidade civil	14
1.2	O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivo do sistema prisional que cumpre pena em regime fechado...	20
1.3	Teorias da causalidade	23
1.3.1	Teoria da equivalência das condições	24
1.3.2	Teoria da causalidade adequada	25
1.3.3	Teoria do dano direto e imediato	28
1.3.4	Teoria do escopo de proteção da norma	31
2	OS JULGADOS DO STF SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME COMETIDO POR FUGITIVO	34
2.1	RE 130.764/PR.....	34
2.2	RE 172.025/RJ.....	35
2.3	RE 369.820/RS	35
2.4	RE 136.247/RJ.....	35
2.5	AR 1.376/PR	36
2.6	RE 409.203/RS.....	36
2.7	AgRg no RE 460.812/MG.....	37
2.8	AgRg no RE 573.595/RS	38
2.9	AgRg no RE 395.942/RS e AgRg no AI 463.531/RS	38
2.10	AgRg no RE 607.771/SC	38
2.11	RE 608.880/MT.....	39
3	CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF	43
3.1	Livre escolha do fugitivo.....	44
3.2	Coautoria	45
3.3	Lapso temporal	47
3.4	Crime como garantia ou como propósito da fuga	48
3.5	Reiteração de fugas	49

3.6	Periculosidade específica do fugitivo.....	50
	CONCLUSÃO	52
	LISTA DE JULGADOS CITADOS	57
	REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema prisional, uma das principais casuísticas do direito brasileiro relacionadas ao problema da causalidade, sendo debatida no Supremo Tribunal Federal (STF) há anos.

A atualidade do tema foi renovada com o reconhecimento da repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 608.880/MT, julgado em 2020. No caso em questão, um chefe de família foi vítima de latrocínio cometido por fugitivo do sistema prisional em coautoria com outros criminosos. Os Ministros do STF, por maioria, entenderam não haver nexo de causalidade entre a prática do crime e a fuga do apenado, razão pela qual afastaram a imputação de responsabilidade civil ao Estado¹ e fixaram a seguinte tese de repercussão geral (Tema 362): “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.

A decisão do Plenário pela não responsabilização do Estado remete ao julgamento do *leading case* RE 130.764/PR, em 1992, quando o STF proferiu o primeiro acórdão sobre o tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema penitenciário. Nele, o Tribunal aplicou a teoria do dano direto e imediato e decidiu não haver nexo de causalidade entre a omissão do Estado – ou seja, a falha na segurança pública que possibilitou a fuga do condenado – e o cometimento do crime pelo fugitivo. Segundo o entendimento dos Ministros, tanto o lapso temporal entre a fuga e o crime quanto a formação de quadrilha com criminosos não evadidos do sistema prisional foram fatores decisivos para interromper o nexo causal, afastando a responsabilização do ente federativo².

Apesar de a congruência do RE 608.880/MT e do RE 130.764/PR indicar o desenvolvimento de uma jurisprudência coerente e harmônica, o estudo de outros acórdãos do STF sobre o tema aponta oscilações e divergências entre os julgadores. Essa realidade também pode ser observada no acórdão de 2020, em que quatro Ministros apresentaram voto divergente. Tal contexto de controvérsias demanda um exame aprofundado das circunstâncias fáticas de

¹ STF, Plenário, RE 608.880/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28/08/2020 a 04/09/2020, DJe 08/09/2020.

² STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

cada caso concreto para que se possa compreender quais critérios de julgamento foram aplicados pelo Tribunal em suas decisões acerca da responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado, tendo em vista que esses critérios de decisão se refletem na jurisprudência construída pelos tribunais estaduais.

É necessário, ainda, compreender o fundamento das teorias da causalidade, as quais são utilizadas como limitadoras da responsabilidade civil. Embora o STF tenha assumido que o direito brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato, na subteoria da necessidade, com base no artigo 403 do Código Civil de 2002 (CC/02)³, existem outras teorias da causalidade que possuem relevância doutrinária e jurisprudencial, como as teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e do escopo de proteção da norma.

A natureza da pesquisa realizada na presente monografia é a descritiva, que tem como objetivo descrever as características de um determinado fenômeno (Gil, 2022, p. 42). Assim, pela leitura de fontes secundárias de pesquisa, foi possível detalhar como se desenvolve o estudo da relação de causa e efeito na responsabilidade civil, vez que o nexo de causalidade é um dos pressupostos que determinam se o Estado se responsabilizará pelos delitos praticados por detentos que fogem do local em que cumprem pena em regime fechado. Nesse sentido, com o propósito de fornecer fundamentação teórica ao trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, que incluem doutrinas, artigos, materiais disponibilizados pela Internet, textos legislativos e jurisprudência sobre o assunto (Gil, 2022. p. 44), analisando, inclusive, a forma como o STF tem decidido o tema desde o acórdão de 1992.

A monografia se concentra nas questões relativas ao problema da causalidade, de modo que não se dedica a investigar se a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema prisional submetido ao cumprimento de pena em regime fechado é objetiva ou subjetiva, embora não se negue que esse quesito possa ter relevância em casos específicos. Ademais, cumpre esclarecer que a pesquisa se restringe aos delitos praticados por detentos que fugiram do estabelecimento prisional, tratando sobre crimes dolosos – dessa maneira, não aborda os crimes culposos – cometidos por condenados contra terceiros – isto é, contra indivíduos que não estão submetidos a regime de cumprimento de pena. Por fim, a pesquisa

³ CC/02, art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

também não alcança a hipótese de um fugitivo provocar danos a um policial ou a qualquer outro agente do Estado durante a fuga.

Inicialmente, será feita uma abordagem geral do problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema penitenciário condenado a cumprir pena em regime fechado, juntamente com um estudo teórico das teorias da causalidade já mencionadas. Em um segundo momento, volta-se para o exame da jurisprudência desenvolvida pelo STF sobre o tema ao longo dos anos, explicando o contexto fático dos casos concretos e sintetizando as fundamentações apresentadas em cada acórdão. Por fim, é feito um detalhamento dos critérios de imputação da responsabilidade aplicados pelo Tribunal em suas decisões, indicando os argumentos jurídicos favoráveis ou contrários à responsabilização do Estado, com destaque para os critérios da livre escolha do fugitivo, da coautoria, do lapso temporal, do crime como garantia ou como propósito da fuga, da reiteração de fugas e da periculosidade específica do fugitivo. Sustenta-se que o desenvolvimento de uma jurisprudência segura e que possa servir de referência para tribunais estaduais não pode se limitar à aplicação de critérios meramente conceituais e abstratos, sendo necessário aperfeiçoar critérios concretos de decisão e abandonar a perspectiva dos extremos, isto é, a ideia da responsabilização sempre ou da responsabilização jamais.

O presente trabalho se justifica pelo fato de que o conhecimento a respeito da responsabilidade civil do Estado, especialmente nos casos de negligência estatal na custódia de detentos, assegura aos particulares a defesa dos seus direitos. Em um contexto de superlotação carcerária, ante a precariedade do sistema prisional brasileiro, faz-se necessário entender em quais hipóteses é cabível responsabilizar civilmente o Estado nos casos em que presos, cumprindo pena em regime fechado, empreendem fuga do local em que custodiados e cometem crimes, sendo relevante fomentar o debate sobre a questão. Além disso, o estudo das teorias da causalidade e a análise dos critérios concretos de imputação de responsabilidade utilizados pelo STF em seus julgamentos são indispensáveis para a construção de uma jurisprudência segura e coerente, influenciando, também, a forma como os tribunais estaduais decidem a questão. O debate sobre os limites da responsabilização do Estado, portanto, possui relevância social, jurídica e econômica.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FUGITIVO DO SISTEMA PRISIONAL

1.1 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil consiste no conjunto de regras as quais disciplinam o dever de indenizar, só se configurando, em regra, quando ocorre a prática de um ilícito civil (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 842). Em um contexto de conflitos de interesses entre os indivíduos que convivem em sociedade, tem-se que a norma jurídica funciona não somente como dissipadora de divergências, mas também como regra de conduta, sendo utilizada como parâmetro para o comportamento da coletividade (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 1). Nesse sentido, “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (Filho, 2023, p. 11).

Ao longo do tempo, houve uma separação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal, de modo que o instituto gradativamente deixou de se vincular à ideia de punição do agressor e se voltou ao entendimento de que o dano injusto, isto é, a lesão a um bem jurídico relevante e merecedor de tutela, deve ser reparado (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 1). A função reparatória, portanto, passou a ter prevalência em detrimento da função sancionatória (ou punitiva) da responsabilidade civil, de modo que o foco do instituto se deslocou do agente causador do ato danoso para a vítima, “revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos” (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 1).

Uma vez que a responsabilidade pressupõe um dever jurídico anterior, entende-se que o responsável, isto é, a pessoa causadora do dano, deve ressarcir os prejuízos advindos da conduta que provocou lesões a bens jurídicos relevantes (Filho, 2023, p. 11). Diante disso, o CC/02 estabelece a obrigação de indenizar, ao passo que seu artigo 927 prevê a responsabilização daquele que provocar dano a outrem⁴.

A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual ou extracontratual, a depender da qualidade da violação (Filho, 2023, p. 25). A responsabilidade contratual é resultante da violação de uma obrigação de um negócio jurídico, incluindo os unilaterais, a exemplo da

⁴ CC/02, art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

promessa de recompensa. A responsabilidade proveniente da violação de uma obrigação nascida de lei, por sua vez, deve ser admitida como contratual excepcionalmente, nas situações envolvendo uma obrigação individualizada por negócio jurídico ou judicial, como o dever de pagar alimentos (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 941). Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana decorre da violação de uma obrigação estabelecida por preceito geral de Direito ou pela legislação (Filho, 2023, p. 25), tendo como um de seus fundamentos legais o artigo 186 do CC/02⁵.

Outra classificação ocorre quanto à culpa, de modo que a responsabilidade civil pode ser dividida entre objetiva ou subjetiva. A responsabilidade subjetiva depende da comprovação de culpa do agente, sendo que o termo “culpa” é tomado em sentido amplo (*lato sensu*), englobando tanto a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) – negligência, imprudência e imperícia – quanto o dolo – intenção deliberada de provocar o dano (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 943). A responsabilidade objetiva, por sua vez, dispensa a prova de culpa e será admitida quando a teoria do risco for aplicável ou quando houver lei específica (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 943).

Dentre as espécies de teorias do risco, está presente a teoria do risco administrativo, a qual se volta para a responsabilidade do Estado resultante de ato dos seus agentes públicos e encontra fundamento nas normas de Direito Administrativo (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 946). Nesse contexto, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (CF/88) determina que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Para que se alcançasse a ideia de responsabilidade do Poder Público, foi necessário superar o princípio da irresponsabilidade estatal, o qual vigorava no absolutismo (Filho, 2023, p. 303). A partir da concepção civilista da responsabilidade estatal, passou-se a entender que o Estado, sujeito dotado de personalidade, possui direitos e obrigações, de modo que não seria razoável deixar desamparado o cidadão que sofreu lesões derivadas de atos do ente estatal (Filho, 2023, p. 304). O CC/02, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único do artigo 927, a denominada cláusula geral de responsabilidade civil objetiva⁶, que convive com as hipóteses

⁵ CC/02, art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ CC/02, art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

específicas de responsabilidade civil objetiva definidas pelo legislador (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 86).

Posteriormente, constatou-se que os agentes não apenas representam o Estado, mas possibilitam que o ente público desenvolva as suas atividades por meio deles, nos órgãos em que atuam (Filho, 2023, p. 304). Conseqüentemente, a vontade e as ações desses órgãos não são dos agentes humanos que neles atuam, mas do Estado em si. Por essa razão, eventuais danos causados aos particulares não são imputados diretamente ao funcionário, mas à pessoa jurídica que criou o órgão do qual o agente faz parte (Filho, 2023, p. 304). Uma nova evolução se desenvolveu, com a concepção da culpa anônima, além da culpa do serviço ou falta do serviço (*faute du service*). O dever de indenizar do Poder Público, portanto, resta configurado pelos danos decorrentes de quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado, ficando dispensada a necessidade de provar quais agentes estatais provocaram o mau funcionamento do serviço público (Filho, 2023, p. 305).

Nesse cenário, o dever jurídico da Administração Pública que ensejará responsabilização caso seja descumprido é o dever de segurança, vez que “o Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém” (Filho, 2023, p. 307). Trata-se de uma responsabilidade resultante, por exemplo, do fato de o Estado ter a guarda de pessoas perigosas, como detentos que cumprem pena em regime fechado nos estabelecimentos prisionais. Caso fique comprovado que o dano sofrido pelo particular foi consequência da atividade administrativa, com a análise de uma relação de causalidade, não será preciso demonstrar a ocorrência de culpa do funcionário ou de falta anônima do serviço (Filho, 2023, p. 309).

Conforme disposto no texto constitucional, o Estado só é responsabilizado objetivamente pelos danos causados a terceiros por ato de seus agentes, nessa qualidade⁷. Resta evidenciado, portanto, que foi adotada a teoria do risco administrativo como fundamento jurídico da responsabilidade extracontratual do Estado, não havendo que se falar em risco integral nos casos de lesões resultantes da atividade administrativa do Poder Público (Filho, 2023, p. 310). Desse modo, os pressupostos da responsabilidade são a conduta (omissiva ou comissiva) culposa, o nexo causal e o dano (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 949).

⁷ CF/88, art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Brasil adota o sistema de dano indenizável atípico ou francês, o qual não determina taxativamente quais violações ensejam reparação civil (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 863). Por conseguinte, permite que a doutrina e a jurisprudência definam abertamente as categorias de dano indenizável, sendo que as principais espécies são os danos material, moral, estético e existencial, bem como a perda de uma chance e a perda do tempo útil (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 863 e 971).

Como já mencionado, é necessário que se verifique a presença da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão praticada pelo agente estatal nessa qualidade e o dano sofrido pelo administrado. Caso contrário, não será cabível a responsabilização do ente público (Filho, 2023, p. 310). Dado que o nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, o vínculo de causa e efeito deixará de existir ou será atenuado quando o ato comissivo ou omissivo da Administração Pública não for a causa única da lesão sofrida pelo particular. Assim, a (i) força maior, (ii) culpa exclusiva da vítima e (iii) culpa exclusiva de terceiros são indicadas como excludentes da responsabilidade extracontratual, ao passo que a culpa concorrente da vítima é apontada como causa atenuante (Di Pietro, 2023, p. 851).

No que tange aos atos omissivos, entende-se que os danos, em regra, são causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros, não por agentes públicos. Todavia, tais danos poderiam ter sido minorados ou evitados pelo Estado, o qual se omitiu diante do dever de agir e da possibilidade de evitar a lesão sofrida pelo particular (Di Pietro, 2023, p. 854). À vista disso, “a responsabilidade do Estado pelos crimes praticados por fugitivos é frequentemente qualificada como hipótese de responsabilidade civil por omissão, consistente na ausência de vigilância dos apenados” (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2022, p. 4).

Para muitos doutrinadores, a responsabilidade objetiva somente incidiria sobre os atos comissivos do Poder Público, enquanto os atos omissivos dependeriam da comprovação de dolo ou culpa, remetendo à sistemática do artigo 43 do CC/02⁸ (Tepedino; Terra; Guedes, 2023, p. 205). Contudo, a natureza da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos depende do tipo de omissão, que pode ser genérica ou específica. Dessa maneira, quando não há um dever específico de ação para o Estado, não sendo possível exigir uma atuação específica da Administração em um determinado contexto, fica caracterizada a omissão genérica. Nessa situação, a responsabilidade é subjetiva com base na teoria da falta do serviço, já que o Estado

⁸ CC/02, art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

não apresenta um dever específico de garante (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1008). Por outro lado, nas situações em que se espera uma atuação especial do Poder Público, que estará na condição de garante ou guardião, tem-se a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1008).

Conforme assevera Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 332), fica caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado quando a sua atuação cria a situação propícia do dano, como quando o ente público exerce o dever de guarda de pessoas, a exemplo dos presídios, expondo a sociedade a riscos anormais. Diante disso, argumenta que não seria justo nem jurídico atribuir a apenas parcela da coletividade os prejuízos decorrentes da evasão de detentos que, ao fugirem, praticam atos de violência contra pessoas e coisas nas proximidades do presídio, pois os estabelecimentos penitenciários são instituídos em proveito de todos os cidadãos (Filho, 2023, p. 333). Contudo, afirma que a responsabilidade extracontratual do Estado cessará se o dano sofrido pelo administrado não mais for consequência da situação perigosa gerada pelo Poder Público, como no caso de os fugitivos do sistema prisional causarem danos em locais distantes do presídio, que é a fonte do risco (Filho, 2023, p. 333).

De modo semelhante, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 1034) sustenta que os presídios são fontes de possíveis danos a particulares por manterem pessoas que podem vir a praticar atos danosos, de modo que o Estado deve assumir os riscos resultantes da instituição de estabelecimentos prisionais. Por isso, argumenta que as lesões praticadas por fugitivos nas imediações do presídio e resultantes da situação de risco criada pelo Poder Público ensejam a sua responsabilização extracontratual de forma objetiva, fazendo com que a coletividade como um todo absorva os prejuízos sofridos por apenas parcela dos cidadãos, os quais foram lesados (Mello, 2012, p. 1035). Se, porém, os fugitivos causarem danos em local distante da penitenciária, que é a fonte do risco, o Estado só será responsabilizado se o serviço de guarda dos detentos não funcionar ou funcionar mal. Nessa hipótese, a responsabilidade se dá por omissão, e não pelo risco provocado pela guarda de pessoas perigosas (Mello, 2012, p. 1035).

O presente trabalho não tem por objetivo investigar se a natureza da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema prisional que cumpre pena em regime fechado é objetiva ou subjetiva, embora não se negue que esse quesito possa ter relevância em casos específicos. O entendimento do STF sobre a questão ainda não é pacífico, o que pode ser observado desde 1992, no já citado RE 130.764/PR (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 3). Na ocasião, o Ministro Moreira Alves, Relator, iniciou o seu voto afirmando que, no caso em análise, a responsabilidade do Estado é “objetiva por força do

disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 01/69 (e, atualmente, no § 6º do artigo 37 da Carta Magna)”. O Ministro Ilmar Galvão, porém, argumentou que “a indenização pretendida do Estado, por dano tido como resultante de omissão verificada em seu serviço, quando se trata de dever geral, não pode ser concedida com base na responsabilidade objetiva”⁹. A controvérsia foi novamente trazida em acórdãos posteriores sobre o tema (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 3), como no RE 136.247/RJ – em que o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, entendeu se tratar de responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo¹⁰ – e no RE 369.820/RS – segundo o qual “tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva”¹¹.

A divergência quanto à natureza jurídica da responsabilidade extracontratual do Estado pelos crimes praticados por fugitivos, todavia, não parece ser determinante para a solução dos casos concretos que envolvem a referida casuística (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 4). Exemplo disso é que, apesar de os Ministros do STF terem discordado quanto ao fundamento da responsabilidade civil no mencionado RE 130.764/PR, eles chegaram à conclusão de que, no caso em questão, a ausência do nexo de causalidade afastava a responsabilidade do Estado pelos danos provocados pelo fugitivo (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 4). Conforme disposto no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, o problema debatido no acórdão de 1992 estava “em fixar-se ou não, à luz dos fatos aceitos pelo acórdão, a existência de causalidade entre a falta do serviço, que teria propiciado a fuga do condenado, e o dano resultante imediatamente do roubo praticado pelo fugitivo”, dispensando “a aventura no mar revolto das teorias do alcance da responsabilidade objetiva do Estado”.

Visto que a ausência de causalidade já afastaria a responsabilização, é possível afirmar que discussões relativas à natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado acabam por desempenhar papel secundário (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 47). Sendo assim, a análise do problema a partir da causalidade apresenta a vantagem de fornecer soluções passíveis de um controle objetivo mais satisfatório, “enquanto a apreciação da culpa do Estado acentua o subjetivismo das decisões, exigindo, muitas vezes, que o magistrado adentre em aspectos relacionados à gestão pública” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 48). Por esses motivos, o estudo desenvolvido na presente monografia se concentra nas questões relativas ao problema da causalidade, com especial atenção aos critérios concretos utilizados pelo STF para decidir

⁹ STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

¹⁰ STF, 1ª T., RE 136.247/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2000.

¹¹ STF, 2ª T., RE 369.820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/11/2003.

litígios envolvendo a responsabilização do Estado pelos danos cometidos por detentos os quais, cumprindo pena em regime fechado, evadiram-se do local em que custodiados e praticaram crimes.

1.2 O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivo do sistema prisional que cumpre pena em regime fechado

No Brasil, de acordo com informações do SENAPPEN (2023), a quantidade total de presos custodiados em celas físicas – ou seja, presos que dormem no estabelecimento prisional independentemente de saídas para trabalhar e estudar – é de 643.137 referentes a dezembro de 2022. Paralelo a isso, dados divulgados pelo Monitor da Violência do portal de notícias G1 (Silva; Grandin; Caesar; Reis, 2021) apontam que as penitenciárias do País registram superlotação, estando 54,9% acima da capacidade. Em um cenário marcado pelas deficiências crônicas da política de segurança pública e pela precariedade da situação carcerária, o objetivo de ressocialização dos detentos acaba sendo frustrado, fazendo com que muitos consigam se evadir da prisão para cometer novos crimes enquanto deveriam estar submetidos às regras de cumprimento de pena em regime fechado. Conseqüentemente, as vítimas desses fugitivos demandam indenização do Estado, alegando que a lesão por eles sofrida foi resultante da não prestação do dever de guarda e vigilância dos presos por parte do Poder Público (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 96).

As discussões sobre o tema se concentram no STF, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) evita analisar a questão por considerar que isso implicaria “reexame dos aspectos fático-probatórios”¹², com incidência da Súmula 7¹³. Dessa forma, ao proferir decisões sobre a responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional, o STF analisa se existe relação de causa e efeito entre o dano sofrido pelo particular e a omissão estatal, isto é, a evasão do detento. Trata-se do pressuposto do nexo de causalidade, que é o elemento imaterial da responsabilidade civil extracontratual e deve ser verificado a partir das circunstâncias fáticas de cada caso concreto para que seja possível determinar se é cabível – ou não – a responsabilização do Poder Público (Tartuce, 2022, p. 224). A limitação é um dos problemas mais difíceis da responsabilidade civil, de modo que a doutrina e a jurisprudência

¹² STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 622.202/RR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/10/2015, DJe 19/10/2015.

¹³ STJ, Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

costumam indicar “ser a causalidade o critério que traça as fronteiras extremas do dever de reparar o dano” (Reinig, 2015, p. 5).

Conforme argumenta Gisela Sampaio da Cruz (2005, p. 22), o nexo causal cumpre uma dupla função na responsabilidade civil. Assim, ao mesmo tempo que permite estabelecer a quem se deve atribuir um resultado lesivo, o estudo da relação de causa e efeito no caso concreto se torna essencial para que se determine a extensão do dano a ser indenizado. Para definir a amplitude da lesão indenizável, portanto, o que importa é o nexo de causalidade, não a gravidade da culpa (Cruz, 2005, p. 22). Ademais, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 129) sustenta que a mera coincidência de uma lesão com a existência de uma culpa ou de um risco não é suficiente para ensejar responsabilização, pois coincidência não resulta em causalidade. Dessa maneira, o reconhecimento de que o dano sofrido pelo particular foi causado pela conduta omissiva do Estado é o fator determinante no estudo da relação causal quando se trata de crimes praticados por fugitivos que cumpriam pena em regime fechado.

Entende-se como causa de um dano “o fato que contribuiu para provocá-lo ou para agravar os seus efeitos” (Noronha, 2003, p. 734). Todavia, um dos aspectos mais complexos da responsabilidade civil é a identificação da causa que provocou lesão aos administrados, já que “a pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil, dado o aparecimento de concausas, que podem ser sucessivas: danos sucessivos, o último dos quais só se explica pelos seus antecedentes; ou concomitantes: um só dano, ocasionado por mais de uma causa.” (Alvim, 1955, p. 366). Sendo assim, quando existe uma cadeia de eventos que antecedem o desfecho lesivo, “é difícil indicar, dentre eles, o nexo, para estabelecer onde se situa a causa real ou eficiente do dano, e, assim, definir a responsabilidade ou indigitar o responsável” (Pereira, 2022, p. 133). Apesar da dificuldade do problema, o Enunciado n. 659, aprovado na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), dispõe que “o reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise”.

Para ilustrar o estudo do nexo de causalidade, Fernando Noronha (2003, p. 734) apresenta o seguinte exemplo: suponha-se que alguém fica gravemente ferido em um acidente de trânsito e, ao ser socorrido por outra pessoa, esta acaba sofrendo lesões. Ambos são levados ao hospital para receber o tratamento adequado, mas, após certo período, um deles (não importa qual) pega uma infecção hospitalar, que agrava o seu estado de saúde. Após receber alta, as lesões sofridas pelo indivíduo o deixam incapacitado para o trabalho. Paralelo a isso, a infecção hospitalar provocou sequelas. Além dos danos já citados, ainda é possível cogitar outras lesões: imagine

que a esposa da vítima sofreu um ataque cardíaco ao saber que seu marido estava internado em razão de um acidente de trânsito ou que, por causa do internamento, uma das vítimas deixou de fazer negócio lucrativo. Partindo do pressuposto de que nenhum dos danos descritos teria ocorrido se o acidente de trânsito não tivesse acontecido, questiona-se: o responsável pelo acidente terá que responder por todos eles?

A indagação trazida está sujeita a mais de uma resposta, a depender de qual teoria da causalidade foi aplicada para solucionar o caso (Noronha, 2003, p. 734). As teorias do nexos causal buscam saber quais fatores podem ser selecionados como determinantes para a ocorrência do dano, diferenciando “causas” e “condições” como forma de limitação da responsabilidade. Assim, dentre todos os fatores sem os quais o dano não teria ocorrido, os determinantes serão “causas”, enquanto os demais serão apenas “condições” (Noronha, 2003, p. 735). As condições, portanto, compreendem todos os elementos sem os quais o dano não teria sido produzido, mas a causa do dano envolve apenas as condições entendidas como sendo efetivamente determinantes do resultado lesivo (Noronha, 2003, p. 735).

Diante da vasta margem de subjetividade na definição do nexos causal em cada caso concreto, o tema provoca intenso debate na doutrina e na jurisprudência (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 960), ao passo que a casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo que cumpre pena em regime fechado “representa uma das principais questões relacionadas ao problema da causalidade” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 96). A questão vem sendo decidida pelo STF desde 1992, quando julgou o RE 130.764/PR, “um dos mais célebres acórdãos sobre o tema da causalidade no direito brasileiro” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 96). Na ocasião, o Tribunal julgou que o Estado não responde por crimes praticados por fugitivo e afirmou que a teoria da causalidade adotada no sistema jurídico brasileiro é a do dano direto e imediato¹⁴, com base no artigo 403 do CC/02¹⁵.

A casuística voltou a ser enfrentada pelo STF ao longo dos anos e teve repercussão geral reconhecida nos autos do RE 608.880/MT, julgado em 2020. Nele, os Ministros discutiram sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de crime praticado por preso foragido, à luz do art. 37, § 6º, da CF/88¹⁶, face à omissão estatal no dever de vigilância dos

¹⁴ STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

¹⁵ CC/02, art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

¹⁶ CF/88, art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

detentos sob sua custódia¹⁷, fixando a seguinte tese (Tema 362): “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.

O estudo dos acórdãos do STF sobre o tema da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo do sistema penitenciário revela que a jurisprudência do Tribunal passou por oscilações, com divergências entre os julgadores. Em seus acórdãos, o STF costuma indicar critérios para a imputação da responsabilidade civil do Estado, analisando, também, as teorias da causalidade presentes na doutrina (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 101). Todavia, a diversidade de circunstâncias verificadas em cada caso e a perplexidade do tema da causalidade dificultam a construção de uma jurisprudência harmônica pelo STF, o que também impacta a forma como os tribunais estaduais decidem a questão. Nesse contexto, o grande desafio da jurisprudência e da doutrina é identificar critérios coerentes para imputar responsabilidade ao Estado nas situações em que detentos fogem do local em que custodiados e cometem crimes.

Contudo, antes de detalhar como se deu o desenvolvimento da jurisprudência do STF sobre a referida casuística, é preciso explicar as teorias da causalidade para que se tenha uma melhor compreensão do nexo causal na responsabilidade civil.

1.3 Teorias da causalidade

As exposições teóricas das teorias da causalidade viabilizam a compreensão da jurisprudência desenvolvida pelo STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo submetido ao cumprimento de pena em regime fechado com mais profundidade. Embora existam diversas teorias da causalidade, somente quatro delas serão explicadas no presente trabalho por terem grande influência na doutrina e na jurisprudência brasileiras, a saber: (i) teoria da equivalência das condições, (ii) teoria da causalidade adequada, (iii) teoria do dano direto e imediato e (iv) teoria do escopo de proteção da norma.

¹⁷ STF, Plenário, RE 608.880/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28/08/2020 a 04/09/2020, DJe 08/09/2020.

1.3.1 Teoria da equivalência das condições

Segundo a teoria da equivalência das condições, também denominada teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria da *conditio sine qua non* (“sem a qual não”) ou teoria objetiva da causalidade, toda circunstância é considerada causa se tiver concorrido para o dano, pois se entende que, sem qualquer delas, o dano não teria acontecido (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 961). Dessa forma, “todos os fatos relativos ao evento danoso, sejam diretos ou indiretos, geram a responsabilidade civil, o que em muito amplia o nexo de causalidade” (Tartuce, 2022, p. 229).

Na teoria, portanto, não são levadas em consideração a proximidade nem a importância dessas condições para a produção do resultado lesivo, pois todas são equivalentes (Cruz, 2005, p. 37). Essa equivalência, por sua vez, decorre da ideia de que “todo efeito tem uma multiplicidade de condições causais e cada uma delas é necessária para a produção do resultado” (Cruz, 2005, p. 37).

Contudo, a teoria é criticada por permitir um *regressus ad infinitum*, com uma cadeia causal infinita (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 961). Sendo assim, a adoção irrestrita da teoria da equivalência das condições no direito civil levaria a resultados insustentáveis e injustos, como, por exemplo, a responsabilização do fabricante da arma pelos homicídios praticados pelo adquirente (Farias; Rosenthal; Netto, 2019, p. 420).

Por isso, para que o Estado responda pelos danos sofridos pelas vítimas de crimes praticados por fugitivos, não basta afirmar que o detento só cometeu o crime porque fugiu do local em que custodiado, sendo necessário apontar outros argumentos que justifiquem a responsabilização do Poder Público (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 121). A existência de outros critérios na jurisprudência do STF para decidir se deve haver imputação de responsabilidade ao Estado, como o lapso temporal e a coautoria, demonstra que não é suficiente defender que a omissão estatal foi *conditio sine qua non* do prejuízo sofrido pela vítima (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 31). Caso contrário, o Estado se tornaria garante de todo e qualquer dano provocado pelo detento evadido durante o período em que esteve foragido, ainda que não se tratasse de uma violação decorrente de práticas criminosas, já que, sem a fuga, tais lesões não teriam ocorrido (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 31-32).

A teoria da equivalência das condições, “apesar de rudimentar em seus fundamentos, é um marco para os estudos no nexo causal”, uma vez que “instala o paradigma condicionalístico”

(Farias; Rosenvald; Netto, 2019, p. 418). Embora seja insuficiente para lidar com os problemas da causalidade no direito civil, a teoria “pode ser usada como uma triagem inicial do caso: se um caso concreto não passa por essa teoria, não poderá passar pelas demais, que são mais rigorosas na caracterização do nexu causal” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 961). Desse modo, “a fórmula da *conditio sine qua non* atua como um primeiro filtro, servindo como pressuposto para a aplicação de critérios limitativos ou de imputação” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 120).

A questão pode ser ilustrada da seguinte forma: um detento se evadiu da prisão e praticou crime de roubo enquanto estava foragido. Todavia, se o detento tivesse cumprido corretamente as regras do seu regime prisional, sua pena já estaria extinta antes mesmo que ele tivesse fugido da prisão, de modo que, na data do cometimento do crime de roubo, o criminoso não estaria sujeito a qualquer restrição de liberdade. Nesse contexto, seria necessário analisar se a fuga efetivamente configurou *conditio sine qua non* do crime, para, então, verificar outros critérios de imputação para decidir se há, ou não, responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados pelo fugitivo (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 121).

1.3.2 Teoria da causalidade adequada

De acordo com a teoria da causalidade adequada, “há nexu causal em qualquer circunstância que, segundo a experiência comum, seja apta para ocasionar o dano” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 962). Circunstância “apta”, por sua vez, é aquela necessária e determinante para o dano (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 962).

O raciocínio desenvolvido na teoria tem por base a compreensão de que o fato que originou determinado evento lesivo era capaz de lhe dar causa, verificando se, em casos dessa natureza, tal relação de causa e efeito existe sempre ou existiu somente naquela situação, por influência de circunstâncias especiais. Dessa maneira, caso o nexu de causalidade exista sempre, entende-se que a causa era adequada (Alvim, 1955, p. 369). Se, porém, os resultados da conduta são muito improváveis e fogem excessivamente do ciclo natural e esperado das coisas, não há que se falar em responsabilização do agente (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 962).

A teoria da causalidade adequada se fundamenta na razoabilidade e na probabilidade do resultado lesivo, analisando se o “dano que a vítima experimentou é uma consequência normalmente previsível do fato à luz da experiência” (Farias; Rosenvald; Netto, 2019, p. 421).

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que a fuga de um apenado com histórico de crimes contra a vida eleva a probabilidade de novos crimes da mesma espécie, a prática de um novo crime contra a vida pode ser entendida como consequência adequada da omissão do Estado na guarda de presos submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado, o que justificaria a responsabilização do Poder Público com base na teoria da causalidade adequada (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 489).

Nas ações de indenização, o juiz precisa eliminar os fatos que seriam indiferentes à efetivação do prejuízo, evidenciando aqueles que provocam danos daquela natureza “no curso normal das coisas” (Pereira, 2022, p. 134). Sendo assim, a teoria da causalidade adequada permite que o julgador, diante de uma pluralidade de concausas observadas no caso concreto, saliente qual fator é central na relação de causa e efeito, desconsiderando os demais (Pereira, 2022, p. 134). Após essa identificação, “questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais” (Cruz, 2005, p. 65).

Para verificar a adequação da causa, é feito um juízo retrospectivo de probabilidade, realizado em abstrato, o que a doutrina denomina “prognose póstuma” (Cruz, 2005, p. 64), estabelecendo uma “tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua consequência” (Noronha, 2013, p. 236). O magistrado, portanto, realizará uma prognose *a posteriori*, retroagindo mentalmente até o momento da ação ou omissão e se colocando naquelas circunstâncias para determinar a probabilidade de ocorrência do evento lesivo (Cruz, 2005, p. 67). Na prognose póstuma, “só se consideram os efeitos abstratos que, a partir do fato em causa, possam ser tidos como previsíveis. Se os efeitos concretos, efetivamente verificados, estiverem em conformidade com tais efeitos abstratos, existirá nexos de causalidade” (Noronha, 2013, p. 236).

Dessa maneira, a investigação é direcionada para compreender como se daria o curso natural dos acontecimentos em determinada situação, ignorando as circunstâncias especiais, para que se possa averiguar se o fato pode ser considerado causa adequada do dano. Caso a prognose conclua que os danos sofridos pela vítima são consequências ordinárias do ato do responsável, fazendo com que o juiz entenda que os resultados regularmente seriam aqueles, tem-se formado um juízo de probabilidade pela condenação (Farias; Rosenvald; Netto, 2019, p. 421). Por outro lado, se a ação do responsável provocou lesões por circunstâncias extraordinárias, as quais não poderiam ser previstas pelo observador experiente naquela ocasião, a pessoa lesada deverá suportar os danos sofridos (Cruz, 2005, p. 70).

É possível diferenciar a teoria da equivalência das condições e a da causalidade adequada com o seguinte exemplo: alguém desferiu um tapa na cabeça de uma pessoa que, sem que o agressor soubesse, possuía uma fraqueza particular nos ossos do crânio e, em decorrência do golpe, veio a falecer. Pela experiência comum, a conduta “tapa” não é capaz de causar o dano “morte” a alguém. Por essa razão, segundo a teoria da causalidade adequada, não estaria configurado o nexos causal. Consequentemente, o agressor não seria responsabilizado pelo falecimento da vítima, podendo responder, no máximo, pelos ferimentos resultantes do “tapa” que desferiu. De acordo com a teoria da equivalência das condições, ao contrário, o agressor seria responsabilizado pelo dano “morte”, vez que toda circunstância equivale a uma causa se tiver concorrido para o resultado lesivo (Gonçalves, 2022, p. 393).

Fernando Noronha (2013, p. 238) apresenta outra situação, referente à infecção hospitalar contraída por acidentado internado com lesões não mortais. Quando a infecção ocorre em hospital que adota todos os cuidados sanitariamente exigíveis, ela não pode ser considerada um evento extraordinário em relação ao acidente. Ainda que seja indireta, a infecção hospitalar será uma consequência adequada, pois é sempre previsível e caracteriza um risco inerente ao tratamento. Porém, caso a infecção aconteça por desleixo do hospital, restará configurado um fato novo (fato de terceiro), rompendo o nexos de causalidade entre o acidentado e o causador do acidente. Nessa hipótese, não haverá relação de causa e efeito entre o acidente e a morte, vez que o falecimento do acidentado se relaciona exclusivamente à infecção hospitalar.

Ademais, a chamada “regra da casca de ovo” (*eggshell rule*), também conhecida como “regra do crânio fino” (*thin skull rule*) ou “regra tal qual” (*talem qualem rule*), consolidada no direito de matriz anglo-saxã, determina que o agente responsável pelo dano recebe a vítima tal qual ela é, de modo que a fragilidade inesperada da pessoa lesada não pode ser utilizada como justificativa para afastar a responsabilização (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 964). Retomando o exemplo do tapa na cabeça da pessoa que possui uma fraqueza específica nos ossos do crânio, verifica-se que a *eggshell rule* imputa o resultado “morte” ao agressor porque veta argumentos no sentido de que a “morte” não era desdobramento previsível do “tapa”.

Enquanto a teoria da equivalência das condições não permite que o magistrado aprecie os fatos adequadamente, a teoria da causalidade adequada é criticada por ser muito dependente do arbítrio do julgador (Cruz, 2005, p. 83). Nesse contexto, o critério de verificar a previsibilidade do dano gera indefinições, o que, aliado à vagueza dos parâmetros e da linguagem, pode provocar divergências em casos concretos (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 963). Além disso, uma vez que a formulação tradicional da teoria da causalidade adequada exclui do nexos causal

apenas os fatores excessivamente incomuns, toda a causalção natural continua sendo causa, aproximando-se da teoria da equivalência das condições. Porém, ainda é possível aplicar outra formulação, segundo a qual só existe nexos de causalidade nas situações que, de acordo com a experiência comum, são necessárias e determinantes para ocasionar o dano. A teoria, portanto, pode se revelar subinclusiva ou sobreinclusiva, a depender do caso (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 963).

1.3.3 Teoria do dano direto e imediato

A teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal, encontra fundamento na literalidade do artigo 403 do CC/02¹⁸, que é uma repetição do artigo 1.060 do Código Civil de 1916 (CC/16)¹⁹. Ainda que o dispositivo se refira à responsabilidade contratual, ele também se aplica à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (Cruz, 2005, p. 21). De acordo com a teoria, deve haver uma relação de causa e efeito direta e imediata entre a conduta lesiva e o dano, razão pela qual não são indenizáveis os danos remotos, isto é, aqueles provocados por consequência indireta da ação ou omissão (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 965). Entretanto, “os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas” (Alvim, 1955, p. 396).

Conforme assevera Agostinho Alvim (1955, p. 380), “é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”. Em se tratando de causas remotas, porém, é necessário que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim sendo, “a expressão direto e imediato significa nexos causal necessário.” (Alvim, 1955, p. 384). Entende-se que o dano remoto pode ser atribuído ao concurso de outras causas explicativas da lesão, afastando a responsabilidade pelo surgimento de concausas, de modo que a “causa mais próxima toma o lugar da causa primeira, rompendo o nexos de causalidade entre esta e o último dano” (Alvim, 1955, p. 385).

Observa-se que a quebra da relação de causa e efeito não se dá pela distância entre a inexecução e o dano, mas pelo aparecimento de outra causa (Alvim, 1955, p. 388). “Em geral,

¹⁸ CC/02, art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

¹⁹ CC/16, art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

são indicações de interrupção do nexo causal: conduta superveniente de terceiros; causas supervenientes; predisposições da vítima; concausas concorrentes” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 966), o que engloba as excludentes de responsabilidade civil. Nesse sentido, “caberá ao aplicador do direito usar critérios como previsibilidade, proximidade da causa, atribuição do risco, peso da contribuição para o resultado, etc” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 965). Em outras situações, porém, o agente não será totalmente exonerado da responsabilidade, resultando em concorrência causal, com base no artigo 942 do CC/02²⁰ (Silva, 2013, p. 29).

A teoria do dano direto e imediato ganha destaque no que se refere à segurança jurídica em comparação com a teoria da causalidade adequada, vez que busca soluções objetivas para o problema da causalidade, “sem recorrer a conceitos jurídicos indeterminados como ‘probabilidade’ e ‘normalidade’” (Farias; Rosendal; Netto, 2019, p. 423). Por isso, “para evitar excessivo casuísmo, a doutrina e a jurisprudência podem estabelecer critérios menos abstratos, mas ainda elásticos (intermediários) que ofereçam orientação para definir quando o dano deve ser considerado ‘direto e imediato’” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 966).

Para explicar a essência da teoria do dano direto e imediato, muitas escolas surgiram, defendendo que, quando o credor ou um terceiro violam um direito, o nexo de causalidade é interrompido e o autor da primeira causa fica isento de responsabilidade (Cruz, 2005, p. 97). Todavia, a escola que obteve mais êxito para explicar a teoria foi a doutrina da necessariedade da causa, criada por Dumoulin e Pothier (2002, p. 148-149), segundo a qual “o dever de reparar só surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa” (Cruz, 2005, p. 100). Desse modo, o agente só responde pelos danos que são consequência necessária da sua conduta, ainda que haja dolo, não podendo ser responsabilizado pelas lesões oriundas de outras consequências que não são efeitos diretos e imediatos da ação ou omissão (Cruz, 2005, p. 101-102). Por isso, ainda que muitos fatores tenham contribuído para produzir o dano, só serão causas aquelas que se relacionam ao resultado lesivo por uma relação de necessariedade (Cruz, 2005, p. 102).

Agostinho Alvim (1955, p. 396) defende que “a teoria da necessariedade da causa não tem o condão de resolver todas as dificuldades práticas que surgem, mas é a que de modo mais perfeito e mais simples cristaliza a doutrina no dano direto e imediato, adotado pelo Código”. A fórmula, por conter deficiências as quais podem ser observadas nos casos concretos, precisa

²⁰ CC/02, art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

“ser bastante elástica, de modo a dentro dela caberem e se ajeitarem os casos em que se recomenda a equidade” (Alvim, 1955, p. 397).

Devido à variedade de casos envolvidos no problema da limitação da responsabilidade civil, torna-se difícil evitar o emprego de conceitos vagos. Essa dificuldade, todavia, “não deve ser camuflada por formulações terminológicas que induzem ao erro de se supor que o problema da limitação da responsabilidade é resolvido exclusivamente com critérios abstratos e de caráter supostamente ‘naturalista’” (Reinig, 2018), dando oportunidade para que os julgadores não apresentem o real fundamento das decisões que proferem.

Enquanto a teoria da causalidade adequada se fundamenta no aumento da probabilidade de ocorrência do risco, a teoria do dano direto e imediato, conforme defende Agostinho Alvim, “não dispõe de um fundamento conceitual suficientemente preciso” (Reinig, 2018), o que expõe uma falha da formulação do autor. Isso posto, Rafael Peteffi da Silva (2013, p. 41) sustenta que “os autores da teoria do dano direto e imediato, apesar de engendrarem grandes esforços para caracterizar a corrente que aderem, não dedicam muito tempo à diferenciação específica para com a teoria da causalidade adequada”. Por esse motivo, para alguns juristas, “a maioria dos casos em que se aplica o critério da causa necessária para excluir a responsabilidade pode ser justificada pela existência de condições supervenientes que se apresentam mais adequadas para a produção do dano” (Reinig, 2018).

A teoria foi aplicada no julgamento do RE 130.764/PR, no qual o Ministro Moreira Alves se manifestou no sentido de que o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato, com fundamento artigo 1.060 do CC/16, repetido no artigo 403 do CC/02, os quais são aplicáveis à responsabilidade extracontratual, inclusive objetiva. No caso, um fugitivo do sistema prisional participou de um crime de roubo cerca de 21 meses após a sua fuga. Os lesados sustentaram que os prejuízos sofridos foram decorrência da omissão do Estado no seu dever de vigilância e guarda de presos, razão pela qual pleitearam a indenização. Entretanto, com apoio na teoria do dano direto e imediato, o STF afastou a incidência de responsabilidade civil por não estar configurado o nexo de causalidade²¹.

Em seu voto, o Ministro Moreira Alves argumentou que “o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública”, tendo, na verdade, resultado de concausas, como a formação de quadrilha e o lapso temporal entre a fuga e o cometimento do crime. As circunstâncias

²¹ STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

supervenientes, portanto, romperam a relação de causa e efeito por terem estabelecido uma nova cadeia causal (Farias; Rosenvald; Netto, 2019, p. 424).

Todavia, a teoria do dano direto e imediato, na subteoria da necessariedade, não traz orientações concretas para o caso prático do problema da limitação da responsabilidade (Reinig, 2017a, p. 157). Por isso, sustenta-se que o CC/16, assim como o CC/02, “apenas reconheceu ser indispensável limitar a responsabilidade em algum ponto, sem assinalar qual seria ele” (Reinig, 2017a, p. 135). Diferente do que foi afirmado pelo STF no RE 130.764/PR e por Agostinho Alvim (1955), o direito positivo brasileiro não adota a teoria do dano direto e imediato na subteoria da necessariedade, de modo que “o problema da limitação da responsabilidade permanece em aberto no direito civil brasileiro” (Reinig, 2017a, p. 159). O artigo 403 do CC/02 e a expressão “efeito direto e imediato”, portanto, devem ser interpretados no sentido de que “o legislador reconheceu ser necessário estabelecer limites à responsabilidade civil, sem, todavia, adotar uma ou outra teoria” (Reinig, 2017a, p. 159).

Nesse cenário, cabe à doutrina e à jurisprudência definir critérios limitativos da responsabilidade civil do Estado por crimes praticados por fugitivos do sistema prisional que cumprem pena em regime fechado, “sendo inaceitável a tese de que o Legislativo perfilhou uma ou outra solução em prejuízo das demais” (Reinig, 2017a, p. 159). Além disso, “a subteoria da necessariedade não indica uma orientação segura para diferenciações casuísticas relevantes, ensejando fundamentações simplistas, que se limitam a menções descontextualizadas de formulações vazias e desprovidas de sentido prático” (Reinig, 2018).

1.3.4 Teoria do escopo de proteção da norma

Conforme assevera Fernando Noronha (2013, p. 240), “nenhuma solução jurídica pode se fundamentar apenas em relações causais cegas, antes deve partir de juízos de valor, daqueles juízos que estejam subjacentes às normas”. Dessa maneira, determinar o nexos de causalidade somente possibilita a identificação de quais danos são considerados consequência da conduta omissiva ou comissiva. Decidir se tais danos serão ressarcíveis, porém, requer outras análises. Assim, entende-se que o valor da teoria da causalidade adequada “está apenas em delimitar o marco extremo até onde pode ir a responsabilidade do agente” (Noronha, 2013, p. 240). Por essa razão, foram formuladas críticas no sentido de que o efeito delimitador da responsabilidade da teoria da causalidade adequada é pequeno (Westermann, 1983, p. 131).

Diante das limitações das teorias da causalidade, é possível defender que a responsabilidade civil possui mais um requisito: “o dano, para ser reparável, deve ser um bem protegido pelo ordenamento jurídico” (Noronha, 2013, p. 240). Assim sendo, “a norma que proíbe aquela conduta (violação ao direito) foi criada para impedir também aquela conduta” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 968). Conforme a teoria do escopo de proteção da norma, também conhecida como teoria do escopo da norma violada, teoria do âmbito de proteção da norma ou relatividade aquiliana, é “necessário aferir se aquela norma buscava impedir esse tipo de dano” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 968) para que surja o dever de reparar. Por conseguinte, a teoria “se funda no pressuposto de que não é possível individualizar um critério único e válido para se aferir o nexo causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil” (Cruz, 2005, p. 87), propondo que o juiz volte a sua atenção para a finalidade da norma que foi violada, analisando se o ato lesivo atinge o seu âmbito de proteção.

Portanto, de acordo com a teoria do escopo de proteção da norma, é razoável argumentar que a concretização de um risco específico relacionado com o escopo protetivo da norma jurídica violada pelo Estado justifica a obrigação de reparar, por exemplo, as vítimas de crime contra a vida cometido por fugitivo condenado previamente por delitos dessa espécie (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2021, p. 489). Ainda, “existem normas cujo escopo é a tutela de uns danos, mas não de outros, ou a tutela de determinadas pessoas, e não de outras”, fazendo com que a teoria seja capaz de explicar “por que razão certos danos não são ressarcíveis, apesar de ainda serem consequência adequada de determinado fato, e por que motivo algumas pessoas não têm direito à reparação dos danos que sofreram”, restringindo as possibilidades de reparação de lesões (Noronha, 2013, p. 242). Consequentemente, “será necessário saber quais são os interesses protegidos por uma determinada norma e ainda quais são as pessoas que ela objetiva tutelar”, constituindo um “requisito eminentemente jurídico” (Noronha, 2013, p. 240).

Os estudos desenvolvidos a partir da teoria do escopo de proteção da norma também evidenciaram que “os problemas de limitação da responsabilidade civil não se solucionam satisfatoriamente a partir de critérios exclusivamente causais ou científicos” (Reinig, Rodrigues, 2021, p. 105). Nesse contexto, “observa-se que a teoria exige um maior esforço por parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de definir soluções a partir de diferenciações quanto às circunstâncias fáticas e quanto ao fundamento jurídico dos casos analisados” (Reinig, Rodrigues, 2021, p. 105).

Entretanto, na tradição do sistema de dano indenizável atípico ou francês, seguido pela doutrina brasileira, são três os elementos da responsabilidade civil: nexo de causalidade,

conduta culposa e dano. Tal orientação “inviabiliza, em princípio, a aplicabilidade da teoria do escopo da norma, a qual requer a interposição, entre a conduta lesiva e o dano, da violação de um bem jurídico ou interesse juridicamente protegido” (Reinig, 2015, p. 277). Assim, a teoria pressupõe “uma seletividade normativa dos interesses tuteláveis pelo direito da responsabilidade civil” (Reinig, 2015, p. 277), o que é próprio do modelo típico ou alemão (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 969).

Como se pode concluir, o estudo das teorias da causalidade é fundamental para uma análise adequada do tema da responsabilidade civil do Estado por crime cometido por fugitivo do sistema prisional submetido ao cumprimento de pena em regime fechado. Apesar de as teorias estudadas apresentarem insuficiências, cada uma delas contribui para limitar a responsabilidade civil ao auxiliar na indicação da existência, ou não, denexo causal no caso concreto, tendo em vista que o Estado não pode ser irrestritamente responsabilizado por delitos praticados por evadidos do sistema penitenciário. A necessidade de se estabelecer limites à responsabilização, porém, não se confunde com a adoção de uma ou outra teoria da causalidade pelo direito brasileiro. Os conhecimentos obtidos sobre o instituto da responsabilidade civil e sobre as teorias da causalidade facilitam a compreensão de como a jurisprudência do STF sobre a casuística se desenvolveu, conteúdo que é abordado a seguir.

2 OS JULGADOS DO STF SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME COMETIDO POR FUGITIVO

Passa-se à análise da jurisprudência do STF no que se refere à responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, especificando as situações fáticas e as particularidades de cada caso concreto, para que, posteriormente, seja possível evidenciar quais são as verdadeiras razões da orientação adotada pelo Tribunal ao decidir litígios sobre o tema.

2.1 RE 130.764/PR

A primeira decisão do STF sobre a referida casuística foi proferida em 1992, no RE 130.764/PR, em que os Ministros entenderam não haver responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes de assalto cometido por quadrilha da qual fazia parte preso foragido do sistema prisional há cerca de 21 meses. Foi firmado entendimento no sentido de que a formação de quadrilha – expressão que, após a vigência da Lei nº 12.850/2013, foi substituída formalmente pela associação criminosa – e o lapso temporal entre a fuga e a prática do crime constituíram concausas, as quais foram responsáveis por romper o nexo de causalidade entre a omissão estatal no seu dever de guarda de presos e o crime de roubo praticado pelo fugitivo, com apoio na teoria do dano direto e imediato²². Defendeu-se, inclusive, que a falta do estabelecimento de parâmetros adequados poderia fazer com que o Estado assumisse uma responsabilidade ilimitada que o tornaria responsável por todos os eventos lesivos sofridos pelos cidadãos.

De acordo com o voto do Ministro Ilmar Galvão, além de estar afastada a alegação de que os agentes públicos responsáveis pela fuga do preso agiram com negligência, não houve demonstração de que foram negligenciadas as providências para fazer o fugitivo retornar à prisão. Dessa maneira, a ausência da relação de causa e efeito afastou a responsabilização do Poder Público. Pela argumentação desenvolvida no acórdão, é possível extrair que o fato de o crime ter sido praticado em coautoria e a distância temporal entre o crime e a evasão foram circunstâncias determinantes para a solução da controvérsia. Portanto, a indicação de fatores para afastar a imputação de responsabilidade no RE 130.764/PR demonstra que a fórmula da

²² STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

conditio sine qua non como um critério único não é suficiente para decidir litígios sobre o tema (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 481).

2.2 RE 172.025/RJ

Seguindo a mesma linha argumentativa adotada no RE 130.764/PR e reiterando a importância do critério temporal, os Ministros do STF afastaram a imputação de responsabilidade ao Estado no RE 172.025/RJ, decidido em 1996, devido à “inexistência de nexo causal entre o evento lesivo e o desempenho das tarefas estatais”²³. No caso em análise, não houve imputação de responsabilidade ao Poder Público porque o latrocínio praticado pelo fugitivo, o qual estava foragido há cerca de três meses, ocorreu “tempos depois da fuga”.

2.3 RE 369.820/RS

No RE 369.820/RS, julgado em 2003, o Tribunal também não responsabilizou o Estado pelo latrocínio cometido por apenado que fugiu da prisão, o qual tinha vários antecedentes criminais e prévias condenações. O fugitivo, considerado de alta periculosidade, praticou o crime “tempos depois” de se evadir do estabelecimento prisional – após quatro meses –, em coautoria com outros criminosos, fazendo com que os Ministros entendessem não haver nexo de causalidade entre a fuga e o latrocínio²⁴. Dessa forma, o STF sustentou que a teoria da falta do serviço não dispensa a demonstração da relação de causa e efeito e que, na hipótese, sequer havia vínculo de imediatidade entre a evasão do apenado e a prática do crime, com base na teoria do dano direto e imediato.

2.4 RE 136.247/RJ

Em 2000, porém, o STF afastou a diretriz aplicada no RE 130.764/PR. Assim, no RE 136.247/RJ, o Estado foi responsabilizado pelos dois homicídios cometidos por fugitivo do

²³ STF, 1ª T., RE 172.025/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/10/1996.

²⁴ STF, 2ª T., RE 369.820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/11/2003.

sistema penitenciário, com a particularidade de que as vítimas do crime eram desafetos a quem o apenado atribuía a sua condenação. Conforme disposto no relatório do acórdão, o fugitivo ludibriou a escolta com o intuito de se vingar, de modo que “ocorreu uma sequência lógica e imediata entre um fato e outro” e ficou caracterizada a existência do nexos causal²⁵. Nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, “a imediação temporal entre a fuga e os homicídios não foi ocasional, mas resultou de predisposição do evadido”, de forma que os delitos cometidos “constituíram desdobramento natural da evasão”, não havendo que se falar em concausas sucessivas.

2.5 AR 1.376/PR

Na Ação Rescisória (AR) 1.376/PR, decidida em 2005, os autores pretendiam anular a decisão proferida no RE 130.764/PR, argumentando que lhes teria sido retirada a oportunidade de demonstrar a prova de que “não apenas um, mas a maioria dos assaltantes era de foragidos do sistema penitenciário do Estado do Paraná”, em afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, “restando evidente o nexos de causalidade entre a omissão do Estado e o evento danoso”. Todavia, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi o que prevaleceu, expondo a fundamentação desenvolvida no citado RE 130.764/PR e concluindo pela “inexistência de nexos de causalidade entre o assalto e a omissão da autoridade pública que teria possibilitado a fuga de presidiário, o qual, mais tarde, veio a integrar uma quadrilha que praticou o delito, cerca de vinte e um meses após a evasão”²⁶.

2.6 RE 409.203/RS

Já no julgamento do RE 409.203/RS, de 2006, o STF responsabilizou o Estado por crime cometido por fugitivo contumaz, o qual, estando condenado a cumprir pena em regime aberto, praticou evasão sete vezes. No caso, o fato de as autoridades estatais responsáveis pela execução da pena não terem aplicado medida de regressão do regime prisional em decorrência das fugas sucessivas constituiu uma omissão determinante para o fugitivo invadir uma residência e

²⁵ STF, 1ª T., RE 136.247/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2000.

²⁶ STF, Tribunal Pleno, AR 1.376/PR, j. 09/11/2005.

praticar o crime de estupro contra uma adolescente de 12 anos de idade, enquanto deveria estar recolhido à prisão. Embora o condenado estivesse submetido a regime aberto, ele não retornou para o presídio à noite e cometeu o crime às 4h30 da manhã. Partindo do pressuposto de que o apenado dificilmente teria continuado a cumprir pena em regime aberto se a lei de execução penal fosse corretamente aplicada, submetendo-o a um regime penal mais gravoso e o impedindo de se evadir pela oitava vez para cometer crimes, os Ministros entenderam, por maioria, que o nexo de causalidade estava configurado na hipótese²⁷.

De acordo com o Ministro Joaquim Barbosa, que inaugurou a divergência, a situação analisada não tinha semelhanças com outros casos em que a jurisprudência do STF afastou a responsabilização do ente estatal por ato omissivo. Isso porque, na maioria dos casos em que é afastada a responsabilidade do Poder Público, “há sempre um elemento sutil a descaracterizar a causalidade direta”, como o longo período de tempo transcorrido entre a fuga e o cometimento do crime e a coautoria. Tais circunstâncias, porém, não estavam presentes na situação descrita no RE 409.203/RS. Ademais, para o referido Ministro, o dado decisivo para a existência do nexo de causalidade era o fato de que o condenado havia fugido da prisão pela oitava vez. Nesse sentido, os demais votos que adotaram a linha da divergência destacaram que a inação do Estado em determinar a regressão do regime prisional do condenado, apesar das suas reiteradas fugas, tornava inafastável o dever estatal de indenizar.

2.7 AgRg no RE 460.812/MG

No Agravo Regimental (AgRg) no RE 460.812/MG, julgado em 2007, o STF não imputou responsabilidade ao Estado pelo homicídio cometido por um fugitivo, sustentando que o nexo de causalidade entre o ato lesivo e a omissão do Poder Público não foi demonstrado²⁸. Conforme disposto no voto do Relator, Ministro Eros Grau, “o crime não teve como causa necessária a fuga, vez que resultou da formação de concurso de pessoas com o objetivo de matar e ocorreu aproximadamente 20 (vinte) dias após a evasão”, reforçando o lapso temporal e a coautoria como critérios para afastar a responsabilização do ente federativo.

²⁷ STF, 2ª T., RE 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 07/03/2006.

²⁸ STF, 2ª T., AgRg no RE 460.812/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/05/2007.

2.8 AgRg no RE 573.595/RS

Por outro lado, em 2008, os Ministros do STF decidiram responsabilizar o Estado pelo crime de latrocínio praticado por fugitivo após terceira fuga, citando o RE 409.203/RS como precedente. No AgRg no RE 573.595/RS, portanto, firmou-se o entendimento de que o curto espaço de tempo entre a fuga e o crime – 25 dias –, a inércia das autoridades policiais diante das reiteradas fugas e a negligência do Poder Público na vigilância do apenado seriam suficientes para comprovar o nexo de causalidade²⁹.

2.9 AgRg no RE 395.942/RS e AgRg no AI 463.531/RS

Ainda em 2008, todavia, o STF não responsabilizou o Estado no AgRg no RE 395.942/RS, argumentando não haver nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o crime por ele cometido, além de que a falta do serviço – *faute du service*, dos franceses – não dispensa a análise da relação de causa e efeito entre a omissão do ente estatal e a lesão provocada pelo fugitivo³⁰. Tal orientação foi utilizada no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento (AI) 463.531/RS, em 2009, afastando a responsabilidade civil do Poder Público diante da “inexistência de nexo causal entre a fuga do apenado e o crime praticado pelo fugitivo”. Conforme descrito no relatório do acórdão, houve tentativa de assalto com violência, sendo que o autor do crime estava foragido há quatro dias³¹. Entretanto, a falta de uma descrição mais detalhada dos casos concretos decididos em 2008 e em 2009 faz com que seja mais difícil entender a oscilação da jurisprudência do STF (Reinig, 2021, p. 351).

2.10 AgRg no RE 607.771/SC

Já em 2010, no AgRg no RE 607.771/SC, os Ministros do STF responsabilizaram o Estado pelo latrocínio cometido por fugitivo do sistema penitenciário. No caso, sustentou-se que o ente público foi “negligente a ponto de permitir que o condenado empreendesse fuga,

²⁹ STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008.

³⁰ STF, 2ª T., AgRg no RE 395.942/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/12/2008.

³¹ STF, 2ª T., AgRg no AI 463.531/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009.

falhando também na tarefa de sua recaptura”. Diante disso, citando a fundamentação aplicada no julgamento do AgRg no RE 573.595/RS, o Tribunal firmou posicionamento no sentido de que “a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade”, justificando a imputação de responsabilidade ao Estado pelos danos sofridos pela vítima³².

Embora a fundamentação utilizada no AgRg no RE 607.771/SC pudesse sugerir a suficiência da aplicação da *conditio sine qua non*, o acórdão, na verdade, apenas repetiu o que foi decidido no AgRg no RE 573.595/RS, cujo acórdão menciona critérios que justificam a responsabilização naquela hipótese, como o curto espaço de tempo entre a fuga do apenado e o crime³³. Por essa razão, entende-se que o trecho da ementa do AgRg no RE 607.771/SC “não representa o verdadeiro sentido da jurisprudência do STF na matéria” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 481).

2.11 RE 608.880/MT

A última decisão do STF sobre a casuística foi proferida no RE 608.880/MT, julgado em 2020, com reconhecimento da repercussão geral da controvérsia. A ementa do acórdão especificou que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva e se baseia no risco administrativo, de modo que “exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal”. Ademais, reafirmou que a jurisprudência do STF “entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público”, mas reconheceu que a responsabilidade objetiva do Estado não tem caráter absoluto, podendo ser abrandada ou excluída.

Ainda, apresentou o argumento de que “a fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela

³² STF, 2ª T., AgRg no RE 607.771/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 20/04/2010.

³³ STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008.

conduta do agente”, de modo que não estaria configurado o nexo causal na hipótese³⁴. Desse modo, os Ministros do STF não imputaram responsabilidade ao ente federativo e fixaram a seguinte tese de repercussão geral (Tema 362): “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”.

Conforme consta do relatório, foi de três meses o lapso temporal entre a última evasão do apenado, o qual vinha cumprindo pena em regime fechado, e a prática do crime. Na situação analisada, um chefe de família teve a sua residência invadida por criminosos encapuzados e armados – sendo um deles o fugitivo, “com extensa folha penal” – e acabou sendo vítima de latrocínio. O voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, expõe que “a negligência do Estado quanto à manutenção da custódia – e somente assim se entende fuga de local em que observado o regime fechado – viabilizou o cometimento de novo crime, mais grave do que os anteriores, fato a ressaltar a periculosidade”, sendo que cabia ao ente federativo ter mantido a custódia do preso. Dessa maneira, sustentou que o nexo de causalidade na hipótese “salta aos olhos” e que o Estado deveria ser responsabilizado pelos danos provocados pelo fugitivo. Para o Ministro, “a causa remota do dano, indireta, está na omissão do Estado, no que lhe cabe a manutenção da custódia de preso a cumprir pena em regime fechado”.

O voto do Ministro Edson Fachin, por sua vez, teve a preocupação de diferenciar as hipóteses de omissão própria e imprópria. Diante disso, argumentou que, caso a hipótese se tratasse de ilícito omissivo impróprio, ou seja, caso existisse “uma omissão ligada ao dever geral do Estado de prover a segurança pública”, como ocorreria se o fugitivo estivesse cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, caberia à vítima do dano demonstrar que o Poder Público “deixou de adotar as medidas cabíveis dele razoavelmente expectáveis”. Assim, a parte que alega o dano teria que demonstrar, por exemplo, “a inexistência ou o aparelhamento inadequado dos órgãos de segurança pública, a ausência de número adequado de agentes penitenciários, etc”. Caso contrário, o Estado se transformaria em “verdadeiro segurador universal, ignorando as premências, dificuldades e limitações da concretude”, sendo “certo que não se pode atribuir ao Estado a expectativa, não realizável, de impedir a prática de todas as pulsões criminosas dispersas na realidade social”.

³⁴ STF, Plenário, RE 608.880/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28/08/2020 a 04/09/2020, DJe 08/09/2020.

Porém, o caso analisado se tratava de uma omissão própria, vez que o Estado aplicou ao condenado pena restritiva de liberdade a ser cumprida em regime fechado. Por isso, o Ministro Edson Fachin entendeu que ao ente público “se atribui a importante responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade do condenado que se encontra sob sua tutela, mas igualmente a responsabilidade específica de mantê-lo segregado do convívio social”. A responsabilidade civil do Estado pela omissão própria nessa situação, portanto, só poderia ser afastada se fosse comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano decorrente da fuga do apenado. Ademais, o Ministro afirmou que “o Estado não demonstrou o por que seu dever, próprio e específico, de manter a segregação do preso que cumpre pena em regime fechado, teria resultado de fato de terceiro”, defendendo a ocorrência de “falha estatal de seu dever próprio e específico de manter condenado devidamente custodiado” e, conseqüentemente, atribuindo ao Poder Público o dever de reparação.

Divergindo do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes votou no sentido de que não havia causalidade direta para que fosse possível imputar responsabilidade civil extracontratual ao Estado, citando o RE 130.764/PR. Sendo assim, entendeu que o critério cronológico e o surgimento de causas supervenientes independentes, como a formação de quadrilha, originaram um novo nexo causal e “contribuíram para suprimir a relação de causa (evasão do apenado do sistema penal) e efeito (fato criminoso)”. O Ministro também destacou que o caso analisado não se assemelhava à situação discutida no RE 136.247/RJ, em que foi verificada uma omissão específica pelo fato de que o preso se evadiu e imediatamente tirou a vida de desafetos a quem atribuía a sua condenação. Por isso, naquela ocasião, estabeleceu-se um imediato relacionamento entre os fatos, “sendo deferida indenização à viúva e filhos menores da vítima”³⁵.

Por todo o exposto, é possível notar que a jurisprudência do STF passou por oscilações ao julgar litígios sobre o tema, “sugerindo a ausência de critérios suficientemente claros para orientar os juízes e os tribunais inferiores na decisão de casos de responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 108). Todavia, percebe-se que o STF possui uma orientação restritiva sobre a questão, pois, na maioria das vezes, o Tribunal nega a existência de nexo causal e deixa de imputar responsabilidade ao Poder Público, o que se verificou em oito dos doze acórdãos estudados.

³⁵ STF, 1ª T., RE 136.247/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2000.

Observa-se, inclusive, que os principais critérios utilizados para afastar a imputação de responsabilidade civil ao Estado e negar a reparação às vítimas são a prática do crime pelo fugitivo em coautoria e o lapso temporal entre a evasão e o cometimento do delito. Quanto ao último critério, porém, não há qualquer indicação de qual prazo seria longo o bastante para que fosse capaz de romper o nexo causal (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 9). Embora o acórdão do RE 608.880/MT, com repercussão geral, tenha ratificado a jurisprudência iniciada em 1992, no *leading case* RE 130.764/PR, o STF deixou de especificar e aprimorar outros critérios concretos para atribuir responsabilidade ao Estado em litígios envolvendo crimes praticados por fugitivos do sistema penitenciário.

Por essa razão, a tese de repercussão geral do Tema 362 somente deve ser compreendida no sentido de que “a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional exige a prova do nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 481), afastando “o risco de uma responsabilização irrestrita nos termos da teoria da equivalência das condições” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 482). No entanto, a tese fixada não indica “quando esse nexo de causalidade estará configurado e quais são os critérios para que se chegue a tal conclusão” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 108). Por fim, “ao contrário do que o enunciado literal da Tese n. 362 do STF pode sugerir, isso não significa ser necessária a comprovação de um vínculo direto e imediato entre a omissão estatal segundo uma ou outra teoria da causalidade” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 481-482).

A partir desse momento, feitas as exposições de cada acórdão proferido pelo STF, é preciso especificar quais argumentos jurídicos foram utilizados pelo Tribunal nas decisões sobre o tema, detalhando os principais critérios de imputação da responsabilidade aplicados pelos Ministros.

3 CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF

A construção de uma jurisprudência consistente no que tange à responsabilidade civil do Estado pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado requer, além de um estudo teórico, a indicação de argumentos concretos (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 119). Portanto, devido ao risco de se recair “na dicotomia simplista entre responsabilização sempre ou responsabilização jamais” (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2021, p. 465), não se deve “indagar, em termos absolutos, se o Estado deve ou não ser responsabilizado por crimes praticados por foragido” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 134). Para que o STF construa uma jurisprudência segura e coerente, capaz de orientar os tribunais estaduais, é “indispensável, também, desvencilhar-se de formulações teóricas sobre a causalidade que não atacam a natureza prática das questões envolvidas” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 134).

“A casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo caracteriza-se pela particularidade de as consequências lesivas a serem imputadas ao Estado terem sido provocadas por uma decisão livre e autônoma de terceiro” (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2021, p. 481), o que demanda a concretização de critérios valorativos que legitimem a imputação de responsabilidade ao Poder Público em determinados casos, vez que, como já demonstrado, não é suficiente adotar a fórmula da *conditio sine qua non* (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2021, p. 481-482). Sendo assim, é possível concluir que a solução de tais litígios não se resume à mera aplicação de critérios abstratos e meramente conceituais, sendo fundamental analisar as circunstâncias fáticas de cada caso concreto (Reinig; Carnaúba; Rodrigues, 2022, p. 3).

Uma vez que as teorias da causalidade não são de fácil domínio e “na maioria das vezes sequer oferecem critérios suficientemente compreensíveis para uma aplicação prática coerente [...], é recomendável que as decisões judiciais evitem afirmar expressamente que adotam uma ou outra formulação teórica” (Reinig, 2017a, p. 157-158). Ademais, cabe à doutrina e ao STF a concretização e o aperfeiçoamento dos critérios de decisão expressos nos acórdãos, indicando, de forma clara, as circunstâncias do caso concreto analisado e os verdadeiros motivos que resultaram no julgamento a favor ou contra a imputação de responsabilidade ao Poder Público (Reinig, 2017a, p. 157-158). Diante de um tema complexo como o da limitação da responsabilidade civil, espera-se que a doutrina catalogue as decisões jurisprudenciais em

grupos de casos e proceda a uma análise crítica das fundamentações utilizadas pelos julgadores, ordenando a casuística para apontar lacunas e denunciar incoerências (Reinig, 2017a, p. 158-159).

Isto posto, faz-se necessário detalhar quais argumentos são utilizados pelo STF em suas decisões sobre o tema e expor os principais argumentos jurídicos favoráveis ou contrários à responsabilização do Estado, a saber: (i) livre escolha do fugitivo, (ii) coautoria, (iii) lapso temporal, (iv) crime como garantia ou como propósito da fuga, (v) reiteração de fugas e (vi) periculosidade específica do fugitivo.

3.1 Livre escolha do fugitivo

Os argumentos contrários à responsabilização do Estado pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional costumam indicar que a livre e autônoma decisão do foragido é capaz de interromper o nexo de causalidade entre a fuga do apenado e a lesão sofrida pela vítima do delito, com o raciocínio de que o evadido não é agente do Estado (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 121). Como disposto no relatório do AgRg no AI 463.531/RS, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul sustentou que o dano sofrido pela vítima “não foi efeito necessário de eventual omissão do Estado [...], tendo como determinante exclusivo, alheio à omissão dos agentes estatais, a ação de terceiro”. Por isso, o Estado afirmou que não caberia a imputação de responsabilidade por “dano causado por outrem, que não seus próprios agentes no exercício de suas funções”³⁶.

Esse entendimento parte do pressuposto de que deve haver uma separação entre as esferas de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas. Consequentemente, os resultados das decisões do próprio autor devem ser imputados a ele, “e não a terceiros, salvo quando haja um fundamento específico para tanto” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 122). Por esse motivo, o fato exclusivo de terceiro, também denominado culpa exclusiva de terceiro, é tido como uma excludente da responsabilidade civil.

Todavia, argumentar que a decisão criminosa do foragido sempre afasta a responsabilidade extracontratual do ente federativo é falacioso, já que o raciocínio não menciona exceções. Existem “fundamentos específicos que justificam atribuir-se a alguém a

³⁶ STF, 2ª T., AgRg no AI 463.531/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009.

responsabilidade por consequências lesivas resultantes de ato de terceiro” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 122), de modo que, pela análise das “soluções explicáveis e justificáveis a partir da lógica inerente aos institutos fundamentais da responsabilidade civil, em especial a noção de ato ilícito e de responsabilidade pelo risco” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 122), a responsabilização por ato de terceiro é possível.

Por isso, da mesma maneira que a fórmula da *conditio sine qua non* não pode ser adotada de modo exclusivo para sempre atribuir à Administração Pública o dever de reparar as lesões sofridas pelas vítimas de crimes praticados por fugitivos que se evadiram do local em que custodiados, não se pode afastar a responsabilidade do Poder Público em toda e qualquer hipótese sob o argumento de que o Estado não responde por atos de terceiros (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 122-123).

3.2 Coautoria

Segundo o entendimento do STF, o fato de o crime ter sido praticado por fugitivo em coautoria com criminosos não foragidos interromperia o nexo causal entre a omissão do Estado – ou seja, a evasão do apenado – e a lesão sofrida pela vítima do crime. Essa fundamentação pode ser observada em vários acórdãos do Tribunal, como no RE 130.764/PR, no RE 369.820/RS, no AgRg no RE 460.812/MG e no RE 608.880/MT. Enquanto a decisão de 1992 mencionou a formação de quadrilha – que corresponde à atual associação criminosa –, alguns julgados posteriores apresentam a noção mais ampla de coautoria (Reinig, 2021, p. 352). O motivo para afastar a responsabilização do ente público na hipótese de coautoria com criminoso não foragido decorre da ideia de que o crime teria acontecido mesmo se o Estado não tivesse falhado na vigilância e na guarda do preso fugitivo (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 34).

Entretanto, entende-se que a adoção do critério da coautoria para afastar a imputação de responsabilidade ao Poder Público não é adequada. Isso porque, uma vez que “o julgamento da pretensão indenizatória em face do Estado deve partir dos pressupostos estabelecidos pelo Direito Penal” (Reinig, 2021, p. 352), basta que o dano seja penalmente imputável ao fugitivo para que ocorra a responsabilização, havendo ou não a configuração de coautoria com outros criminosos não foragidos.

Ademais, deve-se considerar que, em alguns casos, a fuga do apenado que cumpre pena em regime fechado é uma condição necessária para o cometimento do crime, mesmo que ele tenha sido praticado em coautoria com criminoso não foragido. Para ilustrar essa afirmação, considere-se que um condenado contou com a ajuda de seu amigo – o qual, até aquele momento, nunca havia praticado um crime – para se evadir do presídio e ambos roubam um veículo para utilizá-lo na fuga. Nesse caso, o Estado deve ser responsabilizado pelo ilícito cometido pelo fugitivo, ainda que o crime tenha sido praticado em coautoria (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 34).

O argumento de que a coautoria exclui a responsabilidade civil do ente federativo, a rigor, “dependeria da prova positiva, a ser feita pelo Estado, de que o crime teria ocorrido mesmo sem a evasão do apenado; prova esta que, no mais das vezes, é inviável, pois raramente é possível ir além de raciocínios meramente especulativos” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 34). Dessa maneira, para sustentar que a conduta do fugitivo não era condição necessária ao crime cometido em concurso de agentes, seria necessário reconstruir “toda a influência física ou psicológica da atuação do foragido no planejamento e na execução do crime praticado em coautoria” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 34-35).

Contudo, “é impossível, como regra, saber se o mesmo crime, com a mesma vítima e com os mesmos danos, teria sido cometido sem a participação do foragido” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 35). A decisão judicial, por sua vez, “não pode ter por base esse tipo de conjeturas”, as quais “não são fundamento adequado para se afastar o pressuposto de que ambos os agentes concorreram para a produção do dano sofrido pela vítima” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 35).

No acórdão do AgRg no RE 460.812/MG, o Ministro Eros Grau, Relator, entendeu que a causa necessária do crime não foi a fuga do apenado, mas a “formação de concurso de pessoas com o objetivo de matar”³⁷. Ainda que, temporalmente, a coautoria tenha sido a causa mais próxima para o delito, “a verdadeira causa direta e imediata é aquela que necessariamente o ensejou, qual seja a omissão estatal” (Farias; Rosendal; Netto, 2019, p. 426). Diante disso, a responsabilidade do Estado no caso concreto deve “ser averiguada com base em outros critérios de imputação”, vez que “a coautoria em nada interfere nessa questão, pois não torna cada um dos partícipes menos responsável” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 35).

³⁷ STF, 2ª T., AgRg no RE 460.812/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/05/2007.

Conclui-se que não é razoável argumentar que não hánexo de causalidade entre a omissão do Estado e os danos sofridos pela vítima do delito pela simples razão de o crime ter sido praticado em coautoria. Todavia, a exclusão da coautoria como critério para a atribuição do dever de reparar não resulta na responsabilização do Poder Público sempre que houver crimes praticados em coautoria pelo fugitivo (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 36).

Dessa maneira, no plano da causalidade, a responsabilização civil do Estado por crime praticado por fugitivo submetido ao cumprimento de pena em regime fechado deve passar por dois filtros: o primeiro, referente à fórmula da *conditio sine qua non*, não deve levar em consideração a existência ou não de coautoria ou de associação criminosa, salvo se essa condição também excluir o crime na esfera penal; a segunda análise, de natureza valorativa, envolve outros critérios de imputação de responsabilidade, entre os quais não se deve incluir a presença ou não de coautoria ou de associação criminosa no caso analisado (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 124).

3.3 Lapso temporal

Reiteradas decisões do STF sustentam que há interrupção do nexocausal nos casos em que o crime é praticado em momento muito posterior à fuga, justificando a não responsabilização do Poder Público, o que pode ser observado no acórdão do RE 130.764/PR, do RE 172.025/RJ, do RE 369.820/RS, do AgRg no RE 460.812/MG e do recente RE 608.880/MT.

Todavia, enquanto a responsabilidade do Estado foi afastada no AgRg no RE 460.812/MG, situação na qual o lapso temporal entre a evasão do apenado e o delito foi de 20 dias³⁸, posteriormente o STF afirmou, no AgRg no RE 573.595/RS, que o intervalo de 25 dias entre a fuga e o crime caracterizava um “curto espaço de tempo”, condição que, juntamente com a negligência estatal na vigilância do criminoso e a inércia das autoridades policiais diante das repetidas fugas do condenado, demonstrava o nexo de causalidade na hipótese³⁹. Nota-se que o critério cronológico traz insegurança por não existirem diretrizes que estabeleçam quando o intervalo de tempo entre a evasão e a prática do crime é suficientemente longo para

³⁸ STF, 2ª T., AgRg no RE 460.812/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/05/2007.

³⁹ STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008.

interromper o nexo de causalidade e, desse modo, isentar o Estado do dever de reparar (Reinig, 2021, p. 354).

Além disso, “a possibilidade de o aspecto temporal atuar em dupla mão, favorável ou contrariamente à responsabilização civil do Estado, indica uma falha no recorte” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 36). Assim, enquanto o longo lapso temporal poderia justificar o afastamento da responsabilidade do Poder Público pela interrupção do nexo causal entre a omissão estatal e os prejuízos sofridos pela vítima, é possível argumentar “que a demora do Estado em recapturar o fugitivo demonstra a inércia do Estado, reforçando-se, assim, a necessidade de responsabilização” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 36). Ademais, admitir que um extenso intervalo de tempo entre a fuga do apenado e o cometimento do crime exclui, por si só, o nexo causal, desobrigando o ente público do dever de indenizar, poderia representar um benefício desarrazoado à negligência estatal (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 466-467).

Por tais razões, entende-se ser mais adequado evitar a adoção do critério do lapso temporal para decidir litígios envolvendo a responsabilidade civil do Estado pelos delitos praticados por evadidos do sistema penitenciário que cumpriam pena em regime fechado, optando por “definir um vínculo teleológico entre o crime e o descumprimento da regra relativa ao regime prisional” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 125-126). Assim sendo, sustenta-se que, “para ser imputado ao Estado, o dano provocado por fugitivo deve ser: (i) meio para a realização da fuga ou para a sua garantia; ou (ii) o fim da própria fuga” (Reinig; Rodrigues, 2021, p. 126), como será analisado abaixo.

3.4 Crime como garantia ou como propósito da fuga

Citando a expressão utilizada pelo STF no RE 409.203/RS, o critério do crime praticado “em situação de fuga” aproxima-se mais “das razões materiais para a decisão de imputação ou não da responsabilidade civil” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 486). Portanto, como já mencionado, o Estado será responsabilizado se os danos causados por fugitivo forem um meio para realizar ou garantir a fuga ou se o delito for o propósito da fuga.

No que se refere aos crimes praticados como meio para a realização da fuga ou para a sua garantia, argumenta-se que o Poder Público deve ser responsabilizado caso o fugitivo –

individualmente ou em coautoria – roube um veículo para utilizá-lo na fuga, cometa homicídio para se disfarçar com as roupas da vítima, pratique furto para conseguir dinheiro para arcar com as despesas relacionadas à fuga, invada a residência da vítima para se esconder de policiais que o perseguem ou, ainda, sequestre a vítima para se assegurar contra recaptura ou perseguição, dentre outras situações semelhantes (Reinig, 2017b).

Nesse sentido, também deve haver imputação de responsabilidade ao Estado se o crime cometido for uma represália às tentativas de recaptura ou se consistir em uma ameaça à vítima para que ela não denuncie a fuga para as autoridades policiais, como meio de o condenado garantir a indevida liberdade (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 486). Por outro lado, não há obrigação de indenizar se o fugitivo, “por ocasião da fuga, rouba um buquê de rosas de um florista, pensando no reencontro com a namorada” (Reinig, 2017b), já que tal ato não facilitou a fuga nem representou um meio de garanti-la.

Em outras hipóteses, o crime praticado pelo fugitivo do sistema penitenciário é o propósito da fuga, como nos casos em que o apenado se evade com o objetivo de se vingar de desafetos ou de pessoas a quem ele atribui a sua condenação (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 487). Essa situação foi debatida pelo STF no julgamento do RE 136.247/RJ, em que a “predisposição do fugitivo em partir de imediato para os atos premeditados de vingança” foi um dos motivos que ensejaram a responsabilização civil do Estado pelos homicídios cometidos pelo evadido⁴⁰.

3.5 Reiteração de fugas

Há decisões do STF as quais indicam que a reiteração de fugas poderia ser um critério concreto de imputação de responsabilidade civil ao Poder Público pelos crimes praticados por fugitivo do sistema penitenciário, como se observa nos acórdãos do RE 409.203/RS e no AgRg no RE 573.595/RS. Por outro lado, no julgamento do RE 608.880/MT, a questão não foi enfrentada expressamente pelos Ministros, embora o apenado tivesse um histórico de evasões⁴¹. Uma vez que o Estado não foi responsabilizado pelos danos sofridos pela vítima de latrocínio no RE 608.880/MT, é possível sugerir que a jurisprudência do Tribunal não adotará o

⁴⁰ STF, 1ª T., RE 136.247/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2000.

⁴¹ STF, Plenário, RE 608.880/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28/08/2020 a 04/09/2020, DJe 08/09/2020.

entendimento de que a circunstância da reiteração de evasões justifica, por si só, a imposição do dever de reparar ao ente federativo (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 41).

Dessa forma, entende-se que o alcance da responsabilização não deve ser medido pela gravidade da culpa ou pelo grau de reprovabilidade da conduta lesiva praticada pelo agente, mas por “elementos que permitam a ligação lógica e normativa entre esse fato e determinadas consequências lesivas” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 41). Portanto, embora exponha a ineficiência estatal na vigilância e na custódia de presos submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado, a reiteração de fugas, isoladamente, não justifica a responsabilização do Estado, “para o que é necessário um critério de imputação mais específico” (Reinig, 2017b).

Inclusive, no que tange ao problema da causalidade, aplicar a gravidade da culpa da Administração Pública ou a reiteração de evasões como critérios de imputação da responsabilidade poderia resultar em uma responsabilização ilimitada, “de sorte que não seria possível, por exemplo, negar indenização à vítima na hipótese, muito frequente, de demora na captura de condenado primário que ainda não fora conduzido ao estabelecimento prisional” (Reinig, 2017b). Seria possível cogitar, inclusive, a responsabilização do Estado pela falha na ressocialização do preso, ainda que a pena fosse cumprida integralmente (Reinig, 2017b).

Ante o exposto, conclui-se que a gravidade da falha do Poder Público e, mais especificamente, a reiteração das fugas do criminoso não são suficientes para justificar a imputação de responsabilidade ao ente federativo pelos delitos praticados por condenado que cumpre pena em regime fechado e se evade da prisão, o que não impede o uso de outros critérios para fundamentar decisões sobre o tema, a exemplo dos crimes praticados como garantia da fuga ou como propósito da evasão (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 41-42).

3.6 Periculosidade específica do fugitivo

Inicialmente, é importante esclarecer que o critério do crime como garantia ou como propósito da fuga não é o único capaz de justificar a responsabilização do Estado por crimes praticados por fugitivos do sistema penitenciário submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado. Assim, desde que se preserve a coerência e a harmonia entre os julgados, a jurisprudência e a doutrina podem desenvolver outros critérios de imputação (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 42).

Por isso, discute-se a responsabilização da Administração Pública devido à periculosidade específica do apenado que se evadiu da prisão e provocou danos. Nesse sentido, é cabível cogitar, por exemplo, a imputação de responsabilidade ao ente federativo em razão de crime de estupro de vulnerável praticado por fugitivo condenado diversas vezes por delito da mesma natureza. Com base na teoria da causalidade adequada, é possível argumentar que o novo crime foi uma consequência adequada da omissão do Poder Público na custódia de detentos que cumprem pena em regime fechado, “na medida em que a fuga de um criminoso com histórico de crimes sexuais contra vulneráveis eleva a probabilidade de novos crimes da mesma espécie” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 489), o que justificaria a responsabilização do Estado.

A partir da teoria do escopo de proteção da norma, por sua vez, é razoável sustentar “que a prática de novo crime contra a dignidade sexual seria a concretização de um risco específico diretamente relacionado com o escopo protetivo da norma jurídica violada pelo Estado” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 489). Ou seja, se um apenado com histórico de crimes de homicídio foge da prisão e comete novos homicídios, o risco específico que a guarda do preso visava evitar acabou se concretizando, o que poderia ensejar a responsabilização do Estado pelo crime praticado pelo evadido. Diante disso, sustenta-se que “em princípio o Estado somente responde se a reiteração da fuga ou a demora na recaptura implicar elevação de um risco específico, não sendo suficiente o risco genérico de ser vítima de crime praticado por fugitivo de estabelecimento penitenciário” (Reinig, 2017b).

Todavia, “a fuga de um criminoso com histórico de delitos contra a vida ou contra a dignidade sexual eleva riscos socialmente mais graves do que os resultantes da evasão de condenados por crimes patrimoniais” (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2021, p. 490), o que demanda soluções distintas para cada hipótese. Isso ocorre pois “o denso conteúdo axiológico dos direitos não patrimoniais exige formas de proteção específicas”, razão pela qual “não se pode pretender proteger, igualmente, a propriedade e a pessoa”, ao mesmo tempo que “o direito contemporâneo repudia semelhante neutralidade” (Netto, 2019, p. 281).

Em decorrência disso, se um condenado com grave histórico de crimes contra a vida fugisse da prisão e praticasse um homicídio, o Estado poderia ser responsabilizado, o que não aconteceria se esse fugitivo praticasse um crime de estelionato, apesar de a omissão do Poder Público ser a mesma em ambos os casos (Reinig; Carnáuba; Rodrigues, 2022, p. 43).

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido no presente trabalho teve por objetivo analisar como o instituto da responsabilidade civil do Estado é aplicado nas hipóteses de crimes praticados por fugitivos do sistema prisional submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado. As discussões sobre a referida casuística e sobre os limites da responsabilidade civil, além de atuais, têm importância em âmbito jurídico, econômico e social. Nesse sentido, a compreensão das teorias da causalidade possibilita a análise do tema com mais profundidade e são fundamentais na formação de uma jurisprudência coerente.

De acordo com a teoria da equivalência das condições, toda circunstância relativa ao evento danoso, seja direta ou indireta, é considerada causa se tiver concorrido para o dano. Dessa maneira, todas as condições que produziram o resultado lesivo são consideradas equivalentes, vez que, sem qualquer delas, o dano não teria acontecido. A adoção irrestrita da teoria, contudo, oportuniza a formação de uma cadeia causal infinita, levando a responsabilizações insustentáveis e injustas. Diante disso, o STF segue o entendimento de que, em se tratando de crimes praticados por evadidos do local em que custodiados, não é suficiente argumentar que o detento só cometeu o crime porque se evadiu, sendo necessário indicar outros argumentos que sejam capazes de justificar a responsabilização do Estado. Porém, por mais que a fórmula da *conditio sine qua non* não seja suficiente para lidar com os problemas da causalidade no direito civil, ela pode funcionar como um primeiro filtro para a posterior aplicação de critérios limitativos ou de imputação da responsabilidade.

Já para a teoria da causalidade adequada, caso a experiência comum indique que determinada circunstância é apta – isto é, determinante e necessária – para provocar o dano, o nexo causal estará configurado e a responsabilização do agente será cabível. Portanto, se sempre existiu relação de causa e efeito entre determinado fato e o dano provocado, haverá nexo de causalidade na hipótese. Se, por outro lado, as consequências de uma conduta são muito improváveis e fogem excessivamente do ciclo natural dos acontecimentos à luz da experiência, não há que se falar em imputação de responsabilidade. Para que o julgador verifique a adequação da causa, é realizada uma prognose póstuma, *a posteriori*, retroagindo mentalmente até o momento do fato para analisar a probabilidade de ocorrência do dano naquelas circunstâncias, ignorando os acontecimentos especiais. Assim, se o juiz entender que as consequências da ação ou omissão regularmente seriam aquelas, tem-se formado um juízo de probabilidade pela condenação do agente causador do resultado lesivo. Caso contrário, a pessoa

lesada deverá suportar os danos sofridos. Todavia, a teoria da causalidade adequada sofre críticas por ser muito dependente do arbítrio do julgador, de modo que as indefinições decorrentes da verificação da previsibilidade do dano podem provocar divergências em casos concretos.

Por sua vez, a teoria do dano direto e imediato propõe que deve haver uma relação de causa e efeito direta e imediata entre a conduta lesiva e o dano. Portanto, se uma determinada causa é necessária para a ocorrência do evento lesivo, o dano que se filia a essa causa será indenizável. Em regra, os danos remotos – entendidos como aqueles provocados por consequência indireta da conduta omissiva ou comissiva – não são indenizáveis, já que, pelo aparecimento de concausas, deixam de ser efeito necessário. Nesse contexto, devido ao concurso de outras causas explicativas da lesão, há um rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a causa primeira. A teoria busca soluções objetivas para o problema da causalidade, conferindo mais segurança jurídica na solução de litígios em comparação com a teoria da causalidade adequada. Ademais, a escola que obteve mais êxito para explicar a teoria foi a doutrina da necessariedade da causa, segundo a qual só serão reconhecidos como causas aqueles fatores que se relacionam ao evento lesivo por uma relação de necessariedade.

A teoria do dano direto e imediato ganhou destaque na jurisprudência brasileira ao ser aplicada no julgamento do RE 130.764/PR, em que o Estado deixou de ser responsabilizado pelo crime cometido por um fugitivo do sistema prisional. Na hipótese, os Ministros do STF entenderam que o delito praticado não foi efeito necessário da omissão do Poder Público na guarda do preso, argumentando que circunstâncias supervenientes – como a formação de quadrilha e o lapso temporal entre a fuga e o cometimento do crime – romperam o nexo de causalidade pelo estabelecimento de uma nova cadeia causal. Todavia, o problema da limitação da responsabilidade não pode ser resolvido exclusivamente com critérios abstratos ou formulações desprovidas de sentido prático, sendo fundamental desenvolver e aplicar critérios concretos de imputação. Além disso, diferente do que foi afirmado no acórdão de 1992, o direito brasileiro não adota uma ou outra teoria da causalidade, mas reconhece ser necessário estabelecer limites à responsabilidade civil.

Por fim, a teoria do escopo de proteção da norma estabelece que, para que surja o dever de indenizar, é preciso verificar se determinada norma tinha o objetivo de impedir o dano provocado. Sendo assim, é preciso que o julgador analise se o dano atinge o âmbito de proteção da norma, voltando a sua atenção para a finalidade da norma que foi violada. A teoria é capaz de constituir um requisito eminentemente jurídico, pois busca identificar quais são os interesses

protegidos pela norma e quais são as pessoas que ela objetiva tutelar ao analisar se a imputação de responsabilidade ao agente causador do dano é cabível. Uma vez que deve haver a interposição da violação de um bem jurídico ou interesse juridicamente protegido entre a conduta lesiva e o dano, a teoria pressupõe uma seletividade normativa de interesses que são tutelados pela responsabilidade civil, o que é próprio do modelo típico ou alemão – a doutrina brasileira, porém, adota o sistema de dano indenizável atípico ou francês.

A partir da análise da jurisprudência do STF sobre a casuística da responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo, foi possível observar que as oscilações de posicionamentos nos acórdãos do Tribunal ao longo dos anos indicam a ausência de critérios claros e que sejam capazes de orientar os tribunais estaduais em julgamentos sobre o tema, ao passo que a tese de repercussão geral fixada no RE 608.880/MT (Tema 362) não esclareceu dúvidas nem especificou quais fatores poderiam justificar a imputação de responsabilidade ao ente estatal.

Por outro lado, o desenvolvimento de critérios concretos de imputação da responsabilidade civil extracontratual possibilita a consolidação de uma jurisprudência coerente e segura, sendo adequado evitar os extremos da responsabilização sempre ou da responsabilização jamais. Dessa forma, o primeiro critério concreto de imputação apresentado foi o da livre escolha do fugitivo, o qual não deve ser utilizado como fundamento para afastar a responsabilização do ente público em toda e qualquer hipótese de crime praticado por evadido do estabelecimento prisional. Isso se deve ao fato de que existem fundamentos específicos capazes de justificar a atribuição de responsabilidade por danos resultantes de ato de terceiro.

Outro critério bastante discutido nos acórdãos do Tribunal se refere à coautoria com criminosos não foragidos como argumento para afastar a responsabilização do ente público. Todavia, entende-se que a adoção desse critério também não é adequada, pois basta que o dano seja penalmente imputável ao fugitivo para que ocorra a responsabilização. Ademais, há situações nas quais a evasão do apenado é condição necessária para o cometimento do crime, mesmo que ele tenha sido praticado em coautoria com criminoso não foragido. Por isso, não é razoável defender que não existe nexo de causalidade entre a omissão do Estado e os danos sofridos pela vítima do delito pela simples razão de o crime ter sido praticado em coautoria. Entretanto, a exclusão desse critério não resulta na responsabilização do Poder Público sempre que houver crimes praticados pelo fugitivo em coautoria.

O lapso temporal, por sua vez, é reiteradamente defendido pelos Ministros do STF como fator que afasta a imputação de responsabilidade ao Estado por crime cometido por fugitivo que cumpre pena em regime fechado. Entretanto, não existem diretrizes que estabeleçam quando o intervalo de tempo entre a evasão e a prática do crime é suficientemente longo para interromper o nexo de causalidade, o que traz insegurança. Outra inconsistência presente na aplicação do critério cronológico se refere ao fato de que, enquanto o longo lapso temporal poderia justificar o afastamento da responsabilidade do Poder Público pela interrupção do nexo causal, também é cabível defender que a negligência estatal em recapturar o detento evadido demonstra a inércia do Estado, o que reforçaria a necessidade de responsabilização.

Diante dessas questões, sustenta-se que o dano provocado por fugitivo deve se caracterizar como (i) meio para a realização da fuga ou para a sua garantia ou (ii) o fim da própria fuga para que ocorra a imputação de responsabilidade ao Estado. Sendo assim, se o ato ilícito facilitou a evasão ou representou um meio de garanti-la – como, por exemplo, a prática de roubo para arcar com as despesas relacionadas à fuga ou a invasão de residência para que o fugitivo se esconda de policiais que o perseguem –, o Poder Público deverá ter o dever de reparar a vítima lesada. Entende-se, ainda, que o Estado também deverá ser responsabilizado nas hipóteses em que o crime praticado pelo evadido é o propósito da fuga, como nos casos em que o apenado foge com o objetivo de se vingar de desafetos ou de pessoas a quem ele atribui a sua condenação.

Apesar de alguns acórdãos do STF indicarem que a reiteração de fugas poderia ser um critério concreto de imputação de responsabilidade, é possível sugerir que a jurisprudência do Tribunal não adotará o entendimento de que a circunstância da reiteração de evasões justifica, por si só, a imposição do dever de reparar – ainda que exponha a ineficiência estatal na vigilância e na custódia de presos submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado. Caso contrário, o Estado teria o dever de indenizar a vítima em situações como falha na ressocialização do preso ou demora na captura de condenado primário, razão pela qual é necessário um aplicar um critério de imputação mais específico do que a gravidade da culpa do Poder Público ou a reiteração de evasões.

Por último, é cabível discutir a responsabilização do Estado devido à periculosidade específica do apenado que se evadiu da prisão e provocou danos, pois, desde que preservada a coerência e a harmonia entre os julgados, a jurisprudência e a doutrina podem desenvolver outros critérios de imputação. Assim, é possível cogitar a responsabilização do ente federativo por crime de estupro de vulnerável praticado por fugitivo condenado diversas vezes por delito

da mesma espécie. Partindo do pressuposto de que a fuga de um apenado com histórico de crimes sexuais contra vulneráveis eleva a probabilidade de novos crimes da mesma natureza, o novo crime pode ser entendido como consequência adequada da omissão do Poder Público na guarda de presos submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado, o que justificaria a responsabilização do Estado com base na teoria da causalidade adequada. De acordo com a teoria do escopo de proteção da norma, por sua vez, é razoável argumentar que a concretização de um risco específico relacionado com o escopo protetivo da norma jurídica violada pelo Estado justifica a obrigação de reparar as vítimas de crime contra a dignidade sexual cometido por fugitivo previamente condenado por delitos dessa espécie.

Contudo, os crimes contra a vida ou contra a dignidade sexual e os crimes patrimoniais demandam tratamentos distintos. À vista disso, se um condenado com grave histórico de crimes contra a vida foge da prisão e pratica um homicídio, entende-se que o Estado pode ser responsabilizado pelo dano, o que não ocorreria se esse fugitivo praticasse um crime de estelionato, apesar de a omissão do Poder Público ser a mesma em ambos os casos.

Por fim, recomenda-se que a solução de litígios envolvendo a responsabilização do Poder Público pelos crimes praticados por fugitivos do sistema prisional submetidos ao cumprimento de pena em regime fechado não se limite à aplicação de critérios meramente conceituais e abstratos, pois o problema da causalidade envolve a análise de circunstâncias fáticas e das particularidades de cada caso concreto. Sendo assim, compete à doutrina e ao STF a formulação de novos critérios de decisão e o aperfeiçoamento daqueles já existentes – como a livre escolha do fugitivo, a coautoria, o lapso temporal, o crime como garantia ou como propósito da fuga, a reiteração de fugas e a periculosidade específica do fugitivo –, indicando quais circunstâncias resultaram no julgamento a favor ou contra a responsabilização do Estado. Ademais, é essencial que a doutrina faça uma catalogação das decisões proferidas pelos julgadores em grupos de casos, tecendo críticas, apontando incoerências e, assim, auxiliando no desenvolvimento de uma jurisprudência harmônica e segura.

LISTA DE JULGADOS CITADOS

STF, 1ª T., RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1992.

STF, 1ª T., RE 172.025/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/10/1996.

STF, 1ª T., RE 136.247/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2000.

STF, 2ª T., RE 369.820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04/11/2003.

STF, Tribunal Pleno, AR 1.376/PR, j. 09/11/2005.

STF, 2ª T., RE 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 07/03/2006.

STF, 2ª T., AgRg no RE 460.812/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/05/2007.

STF, 2ª T., AgRg no RE 573.595/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008.

STF, 2ª T., AgRg no RE 395.942/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/12/2008.

STF, 2ª T., AgRg no AI 463.531/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009.

STF, 2ª T., AgRg no RE 607.771/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 20/04/2010

STF, Plenário, RE 608.880/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. na sessão virtual de 28/08/2020 a 04/09/2020, DJe 08/09/2020.

STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 622.202/RR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/10/2015, DJe 19/10/2015.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. dig. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. dig. Barueri: Atlas, 2023.
- GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 7. ed. dig. São Paulo: Atlas, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. v. 4. 17. ed. dig. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- NETTO, Felipe Braga. *Os novos rumos da responsabilidade civil: o Estado e a violência urbana*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. dig. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NORONHA, Fernando. O nexu de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*. v. 92, n. 816, p. 733-752. São Paulo: Ed. RT, out. 2003.
- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil: volume único*. 2. ed. dig. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 13. ed. dig. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*, tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002.
- REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF): análise do problema da causalidade. In: SIMÃO, José Fernando; PAVINATTO, Tiago (Coords.). *Liber amicorum Teresa Ancora Lopez: estudos sobre responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 347-358.
- REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro. *Conjur*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-02/direito-civil-atual-teoria-dano-direto-imediato-direito-civil-brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2023.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 109-163. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017a.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. Responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo (parte 2). *Conjur*, 2017b. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/direito-civil-atual-responsabilidade-estado-crime-praticado-fugitivo-parte>>. Acesso em: 21 set. 2023.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. *O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJSC. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-problema-da-causalidade-na-responsabilidade/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJPR. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 455-493. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; RODRIGUES, Alice Pereira Santos. O problema da causalidade na responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo: análise da jurisprudência do TJMG. *Revista de Direito Privado*. vol. 108. ano 22. p. 95-139. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. *Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)*, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>>. Acesso em: 15 set. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. *G1*, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2023.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. dig. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 4. ed. dig. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. dig. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

WESTERMANN, Harm Peter. *Código Civil alemão: direito das obrigações: parte geral*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1983.